



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
MÁRIO ALEX MARTINS LIGUIÇANO

**O DIREITO DOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE: JUSTIÇA E
SOCIEDADE SOB NA ÓTICA CONTEMPORÂNEA NO SISTEMA DE SAÚDE
BRASILEIRO.**

Palhoça
2017

MÁRIO ALEX MARTINS LIGUIÇANO

**O DIREITO DOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE: JUSTIÇA E
SOCIEDADE SOB NA ÓTICA CONTEMPORÂNEA NO SISTEMA DE SAÚDE
BRASILEIRO.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito, da Universidade do Sul de Santa
Catarina, como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Jeferson Puel, Me.

Palhoça

2017

LISTA DE SIGLAS

- ACS – Agentes Comunitários de Saúde
- CNS – Conselho Nacional de Saúde
- CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil
- IAPs – Institutos de Aposentadoria e Pensões
- INAMPS – Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social
- OMS – Organização Mundial da Saúde
- PACS – Programa de Agentes Comunitários de Saúde
- SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência
- SUS – Sistema Único de Saúde
- UBSs – Unidades Básicas de Saúde
- UPAs – Unidades de Pronto Atendimento

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 DIREITO CONSTITUCIONAL	7
2.1 CONCEITO	7
2.2 PRINCÍPIOS.....	11
2.2.1 Republicano	12
2.2.2 Federativo	13
2.2.3 Separação dos poderes	15
2.3 FUNDAMENTOS DO ESTADO BRASILEIRO	17
2.3.1 Soberania	18
2.3.2 Cidadania	19
2.3.3 Dignidade da pessoa humana	20
2.3.4 Valores sociais do trabalho e da livre iniciativa	21
2.3.5 Pluralismo político	22
3 DIREITOS FUNDAMENTAIS	24
3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	24
3.2 CONCEITO	27
3.3.1 Direitos fundamentais de primeira geração ou dimensão	30
3.3.2 Direitos fundamentais de segunda geração ou dimensão	31
3.3.3 Direitos fundamentais de Terceira geração ou dimensão	32
3.3.4 Direitos fundamentais de Quarta geração ou dimensão	33
3.3.5 Direitos fundamentais de Quinta geração ou dimensão	34
3.4 LIMITES DO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	35
4 DIREITO DOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NA ÓTICA CONTEMPORÂNEA NO SISTEMA DE SAÚDE BRASILEIRO	39
4.1 SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.....	39
4.1.1 Previsão legal	40
4.1.2 Características	42
4.2 DIREITO FUNDAMENTAL A SAUDE	43
4.3 DIREITO DOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NA ÓTICA CONTEMPORÂNEA	46
4.4 DECISÕES JUDICIAIS A RESPEITO DO TEMA.....	51
4.4.1 RE 979742 RG / AM – Amazonas	52

4.4.2 AG. Reg. no Recurso Extraordinário	53
4.4.3 ARE 1037383 AgR/RJ Rio de Janeiro	54
5 CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS.....	59

1 INTRODUÇÃO

Com o presente trabalho o autor busca na literatura pertinente à temática “O direito dos usuários do sistema único de saúde: justiça e sociedade sob a ótica contemporânea no sistema de saúde brasileiro”. O interesse e a busca do pesquisador é levar a uma reflexão sobre a qualidade do atendimento aos usuários dos serviços de saúde público, baseia-se na literatura, na legislação e em observações feitas em postos de atendimentos de Saúde.

A importância do tema reside na busca pela excelência do bom atendimento aos usuários dos serviços de saúde público.

O problema de pesquisa consiste em verificar se os pacientes estão tendo um bom serviço e se estão sendo cumpridas as normas de atendimento aos usuários do sistema único de saúde.

O objetivo geral é demonstrar se o atendimento de saúde pelo sistema único visualiza a dignidade da pessoa humana. Os três objetivos específicos são: apontar as principais características do Direito Constitucional, verificar os direitos fundamentais e suas particularidades e demonstrar se o atendimento de saúde pelo sistema único de saúde visualiza a dignidade da pessoa humana.

A fim de alcançar os objetivos propostos na presente pesquisa, para tanto utilizará os métodos dedutivos, pois este método parte de uma generalização para uma questão particularizada, sendo que seus argumentos apresentam-se como verdadeiros, pois já foram validados pela ciência. O procedimento em uso é o monográfico, em que são empregadas as técnicas de pesquisa bibliográficas de caráter descritivo, por meio de utilização de livros e doutrinas referente a temática, bem como documental, mediante consultas a legislações sobre o assunto.

No intuito de elucidar as questões propostas, o presente trabalho está dividido em 5 (cinco) capítulos, sendo o primeiro referente a esta introdução e, subsequente, três capítulos teóricos que trarão a essência da pesquisa, encerrando com a conclusão.

O segundo capítulo apresenta aspectos relacionado ao Direito Constitucional, descrevendo a importância do seu estudo, sua história, seu conceito legal e os seus princípios republicanos, federativo, separação dos poderes. Através do seu estudo verificar-se-á a importância de uma Constituição na sociedade, de modo que para isso é necessário compreendê-la e interpretá-la de forma correta e

coerente. Ao final do capítulo há a apresentação dos fundamentos do estado brasileiro.

No terceiro capítulo são trazidos os Direitos fundamentais, descrevendo da importância do seu estudo, sua evolução histórica, seu conceito, gerações (dimensões) dos direitos fundamentais. Ao final do capítulo há o esclarecimento dos limites dos direitos fundamentais, e por serem direitos urgentes, fundamentadores do ordenamento jurídico, muito se discute a respeito de sua limitação, sendo importante entender o seu caráter não absoluto.

O quarto capítulo apresenta ao leitor aspectos relacionados ao Direito dos usuários do sistema único de saúde na ótica contemporânea no sistema de saúde brasileiro, descrevendo a importância de seu estudo, sua previsão legal, características, direito fundamental à saúde, direito dos usuários do sistema único de saúde na ótica contemporânea e ao final do capítulo decisões judiciais a respeito do tema.

Desta forma encerra-se a monografia com a conclusão pelo pesquisador, que visa esclarecer se realmente estão sendo respeitados os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde na ótica contemporânea no sistema de saúde brasileiro.

2 DIREITO CONSTITUCIONAL

A importância do estudo do Direito Constitucional tem como finalidade fazer com que a sociedade brasileira, através do principal interessado que é o cidadão, conheça seus direitos, porque a Constituição é um livro em que encontram-se as prerrogativas fundamentais, permitindo que a sociedade tenha uma visão mais ampla dos seus artigos. Fazendo com que rompa a verticalização e o governo passe a funcionar em conjunto com o povo e não para o povo e as decisões passam pelo senso crítico do cidadão.¹

Neste capítulo será abordada a importância do estudo do Direito Constitucional, o seu histórico, Conceito, Princípios: Republicano, Federativo e Separação dos Poderes, ao final do capítulo tratar-se-á sobre os fundamentos do estado brasileiro destacando-se a Soberania, Cidadania, Dignidade da Pessoa Humana, Valores Sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa e o Pluralismo Político. É considerável trazer a seguir o Conceito.

2.1 CONCEITO

O Direito Constitucional faz parte do Direito Público e corresponde ao estudo dos princípios e normas que organizam o Estado, os poderes, os órgãos públicos, bem como os direitos individuais e coletivos. Está acima dos outros ramos do direito e seu objeto de estudo é a Constituição Política do Estado, principal documento que deve ser respeitado e obedecido. Sistemáticamente o Direito Constitucional é o ramo do direito especializado no estudo da constituição, ou seja, das leis máximas de um Estado.²

Conforme ensina o professor Miguel Reale:

O Direito Constitucional tem por objeto o sistema de regras referente à organização do Estado, no tocante à distribuição das esferas de competência do poder político, assim como no concernente aos direitos fundamentais dos indivíduos para com o Estado, ou como membros da comunidade política.³

¹ LEITE, Natália P. A importância do direito constitucional. **WebArtigos**, 12 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-importancia-do-direito-constitucional/133016#ixzz4sVA1FA4I>>. Acesso em: 07 set. 2017.

² CONCEITO de direito constitucional. **Conceito.de**, [2017-?]. Disponível em: <<https://conceito.de/direito-constitucional/>>. Acesso em: 08 set. 2017.

³ REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

Direito Constitucional é o ramo do Direito Público que expõe, interpreta e sistematiza os princípios e normas fundamentais do Estado. Interpretar as normas constitucionais significa buscar o sentido e o alcance dos enunciados linguísticos que formam o texto constitucional, buscando unidade e harmonia. Neste sentido, há que se fazer um esforço para que seus preceitos sejam entendidos à luz dos princípios e valores constitucionalmente relevantes.⁴

O Direito Constitucional positivo é o que tem por objeto de estudo uma determinada constituição, nesse caso a Constituição da República Federativa do Brasil, é um estudo que é feito pelo Direito Constitucional positivo.⁵

O Direito Constitucional Comparado é aquele que realiza um estudo comparativo das normas existentes em duas ou mais constituições, neste caso o que interessa com este estudo não é o estudo de uma única constituição, mas sim a comparação de mais de uma delas.⁶

O Direito Constitucional geral é aquele que não se detém a certas constituições específicas, ele verifica se há elementos, conceitos e princípios que devem ou deveriam estar presentes em todas as constituições.⁷

No Direito contemporâneo, os poderes do Estado são estatuídos em função dos imperativos da sociedade civil, isto é, em razão dos indivíduos e dos grupos naturais que compõem a comunidade. Por outras palavras, o social prevalece sobre o estatal. Esta é a orientação seguida na Constituição da República Federativa do Brasil, que está vigente no Brasil.⁸

O dia-a-dia das pessoas é regulamentado por normas e princípios advindos da Constituição da República Federativa do Brasil, que define a

⁴ THIAGO, Solange Büchele S. **Abordagem constitucional dos direitos**: livro didático. Palhoça: UnisuVirtual, 2013. p. 9.

⁵ FUTTERLEIB, Lígia Leindecker. **Fundamentos do direito constitucional**. Curitiba: Intersaberes, 2012.

⁶ MIRANDA, Jorge. Sobre o direito constitucional comparado. **Revista de direito constitucional e internacional**, v. 55, abr./jun. p. 243-260, 2006. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000015f35de623958c1be30&docguid=179656620f25311dfab6f010000000000&hitguid=179656620f25311dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=4000&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 20 out. 2017.

⁷ CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁸ GEBRAN NETO, João Pedro. **A aplicação imediata dos direitos e garantias individuais**: a busca de uma exegese emancipatória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

organização administrativa e política do Estado concomitantemente com os direitos e deveres do cidadão.⁹

A Constituição da República Federativa do Brasil tem entre as suas características a generalidade, ou seja, é aplicada a todos os cidadãos e a ninguém é dado o direito de desconhecê-la e também de desobedece-la, para que não sofra sanções, pelo descumprimento das obrigações das normas.¹⁰

O Direito Constitucional é um complexo das leis determinantes da organização política do Estado, sua forma de governo, atribuições e funcionamento dos poderes públicos, bem como dos direitos individuais e da intervenção estatal na esfera social, econômica, intelectual e ética, é o fundamento de todo o direito público e privado.¹¹

O conteúdo real do Direito Constitucional apresenta diferentes pontos de vista, uns mais restritivos, dos quais este direito apenas recolhe os princípios, as normas e os valores de caráter fundamental que servem de guia para a sociedade; já os outros são para perspectivas mais amplas, que além do anterior, também incluem a política, sociologia, economia e a história.¹²

O Direito Constitucional fica estabelecido por três pilares fundamentais. O primeiro é a limitação do poder por meio de uma distribuição equitativa, ou seja, se contrasta com a ideia de poder absoluto e ilimitado. Por outro lado, prevalece a garantia de liberdade e o direito básico dos cidadãos, esta que deve ser incluída pelo Estado e que a base que sustenta todo o ordenamento jurídico moderno. E finalmente, a prioridade da Constituição da República Federativa do Brasil está acima de qualquer outra lei ordinária.¹³

O conteúdo do Direito Constitucional é muito vasto porque há muitos conceitos, fundamentos, muitas definições, muitas diretivas, o que demanda tempo para estudar com o devido cuidado, compreender o que deve ser compreendido.

Pode-se dizer que um dispositivo legal da Constituição da República Federativa do Brasil pode gerar livros sobre o assunto, sua matéria é de tamanha complexidade, mas de suma importância para o cidadão ter conhecimento, pois o

⁹ SAAVEDRA, Marcus V. **Direito tributário e seus conceitos gerais**. 2013. Disponível em: <<https://marcus-saavedra.jusbrasil.com.br/artigos/111686320/direito-tributario-e-seus-conceitos-gerais>>. Acesso em: 14 out. 2017.

¹¹ GEBRAN NETO, João Pedro. **A aplicação imediata dos direitos e garantias individuais**: a busca de uma exegese emancipatória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

¹² CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

¹³ CONCEITO.COM. **Direito constitucional**: conceito, o que é, significado. [2017?]. Disponível em: <<https://conceitos.com/direito-constitucional/>>. Acesso em: 20 out. 2017.

que torna essa matéria interessante é que ela lida com coisas do nosso dia-a-dia e nela estão inseridos nossos direitos mais fundamentais.¹⁴

O Direito Constitucional conforme observado tem por objetivo facilitar o seu estudo e entendimento sobre o que é uma constituição e classificar as adotadas no Brasil.¹⁵

Essas classificações, que de há muito fazem parte dos manuais de Direito Constitucional Brasileiro, já foram abandonadas em boa parte da Europa, na primeira metade do século XX. Mas, por incrível que pareça, apesar de inadequadas e com alto grau de inconsistência, são cobradas, ainda hoje, em provas (da OAB e das principais carreiras jurídicas nacionais) e são trabalhadas nas graduações. É mister construirmos uma base lógica em torno delas para que possamos apresentá-la devidamente.¹⁶

A estrutura constitucional contempla um preâmbulo, uma parte dogmática (com os direitos fundamentais processuais e substantivos) e uma parte orgânica (com a criação dos poderes constituídos). Entre os princípios doutrinários do direito constitucional, destaca-se a divisão de poderes (Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário) e a proteção do estado de direito (o poder estatal submetido a uma ordem jurídica), a soberania nacional e os direitos fundamentais (estabilidade e controle da constitucionalidade, que é o mecanismo jurídico que garante o cumprimento das normas constitucionais).¹⁷

O Direito Constitucional é sustentado na Constituição, que é um texto jurídico-político que fundamenta o ordenamento do poder político, sendo a Constituição a norma suprema de um país, pelo que prevalece sobre qualquer outra normativa ou lei. A Constituição é caracterizada pelo seu rigor, uma vez que apenas pode ser modificada mediante certas condições excepcionais que constam no seu próprio texto¹⁸, de maneira que sejam respeitadas essas prerrogativas constitucionais. Para dar continuidade será tratado a seguir os Princípios.

¹⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 out. 2017.

¹⁵ GEBRAN NETO, João Pedro. **A aplicação imediata dos direitos e garantias individuais**: a busca de uma exegese emancipatória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

¹⁶ GONÇALVES, Bernardo. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Juspodvim, 2017.

¹⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 out. 2017.

¹⁸ WERNER, Patrícia Ulson P. Interpretação constitucional: o método hermenêutico-concretizante. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 17, p. 78-97, out./dez. 1996. Disponível em:

2.2 PRINCÍPIOS

O princípio é a base do Direito, ou seja, tudo pode ser criado, feito, modificado ou extinto desde que não vá ferir um princípio. Princípio é algo que deve ser seguido como base para fazer outras coisas. Pode ser definido como causa primária, ou, o momento, local ou trecho em que algo tem origem, de uma ação ou de um conhecimento, a proposição que lhe serve de base, ainda que de modo provisório, e cuja verdade não é questionada.

Com referência a este trabalho os Princípios Constitucionais são as principais normas fundamentais de conduta de um indivíduo mediante as leis já impostas, além de exigências básicas ou fundamentos para tratar uma determinada situação e podem até ser classificados como a base do próprio Direito.¹⁹

Serão abordados os Princípios Republicano, Federativo e Separação de Poderes. O Princípio Republicano é o modo pelo qual as autoridades públicas relacionam-se com os seus cidadãos, tendo as seguintes características Eletividade, Temporalidade e a necessidade de prestação de contas pela administração pública.²⁰

O Princípio Federativo é uma forma de Estado na qual há mais de uma esfera de poder dentro de um mesmo território e sobre uma mesma população e temos também o Princípio de Separação de Poderes, foi sempre um Princípio fundamental do ordenamento constitucional brasileiro, princípio este que foi mantido na Constituição da República Federativa do Brasil ao adotar a formulação tripartite de Montesquieu, conforme o texto do Art. 2º da Carta Magna.²¹ De forma que será tratado a seguir o Princípio Republicano.

<<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000015f6d17de49ae067042&docguid=l6697f1a0f25511dfab6f010000000000&hitguid=l6697f1a0f25511dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=8&context=4&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 26 out. 2017.

¹⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993. p. 128.

²⁰ SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de direito público**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 13.

²¹ FUTTERLEIB, Lígia Leindecker. **Fundamentos do direito constitucional**. Curitiba: Intersaberes, 2012. p. 73; 76.

2.2.1 Republicano

Considerada a Constituição mais democrática da história do Brasil, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 instaurou o chamado Estado Democrático de Direito baseado na justiça social e no reforço das instituições democráticas que compõe o Estado. Em seu art. 1º, ela manteve como forma de governo a República.²²

É necessário enfatizar que o Estado brasileiro vem mantendo, desde a promulgação da Constituição de 1891, tradição no sentido de estabelecer a República como forma de governo.²³

O Princípio Republicano, diferente da monarquia, não concentra poder em uma só pessoa, primeiro porque as funções do estado são separadas em legislativa, executiva e judiciária e segundo porque o Presidente da República exerce mandato presidencial, e de 4 em 4 anos há eleições, e ele é escolhido através do voto.²⁴

Este princípio é responsável por fixar a forma de governo do estado, estabelecendo a relação entre governantes e governados. A res publica (ou coisa do povo) se caracteriza pelo fato do povo, em todo ou em parte, possuir o poder soberano, ao passo que na monarquia, tem-se apenas um governante, marcando uma posição, principalmente, contra a tradição do absolutismo.²⁵

O conceito República foi classicamente construído como sendo uma forma de governo contraposta ao sistema monárquico, onde o povo e não mais o Monarca era titular da coisa pública. Na verdade, seu alcance contém uma gama de características e preceitos que ultrapassa este mero entendimento formal.²⁶

A República tem como características a Temporalidade, pois o chefe de governo recebe um mandato com prazo de duração determinado. E só poderá receber outro de for reeleito através da próxima eleição pelo sufrágio. Na efetividade o chefe de estado é um representante do povo ou de um determinado grupo, tendo a

²² DALLARI, Dalmo de Abreu. **Constituição e constituinte**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010b. p. 34-35.

²³ BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 08 set. 2017.

²⁴ THIAGO, Solange Büchele S. **Abordagem constitucional dos direitos**: livro didático. Palhoça: UnisulVirtual, 2013. 132 p.

²⁵ GEBRAN NETO, João Pedro. **A aplicação imediata dos direitos e garantias individuais**: a busca de uma exegese emancipatória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

²⁶ NAPOLITANO Marcos. **História do Brasil República**: da queda da monarquia ao estado novo. São Paulo: Contexto, 2016. p. 17.

necessidade de ser eleito e por último a responsabilidade porque o chefe de estado é o responsável, podendo ser sujeito passivo do crime de responsabilidade e podendo sofrer processo de impeachment.²⁷

Demonstra-se então, que regime republicano é regime representativo, ou seja, os cidadãos se fazem representar por agentes públicos que, em nome e com consentimento daqueles, gerenciam e administram a República. É a consagração do voto como meio indispensável para a legitimação dos agentes que exercerão o controle e administração da coisa pública.

O conceito de República traz uma infinidade de preceitos ao conteúdo do princípio da temporariedade e não da vitaliciedade dos mandatos eletivos, fiscalização e controle das contas da Administração Pública,²⁸ de maneira que o ente público não perpetue-se no poder e realize uma boa administração. Será tratado a seguir do Princípio Federativo.

2.2.2 Federativo

O Princípio Federativo significa entre outras coisas, que os estados-membros, da República Federativa do Brasil, sendo eles os estados e os municípios tem autonomia, caracterizada por um determinado grau de liberdade, referente á sua organização, a sua administração e ao seu governo, e limitada por certos princípios, consagrados pela Constituição da República Federativa do Brasil.²⁹

A doutrina nos leva a entender que a Constituição da República Federativa do Brasil é um regulamento da federação, e através de suas normas estabelece os princípios obrigatórios que devem ser obedecidos pelos entes da federação.³⁰

Fernandes afirma que “o Princípio Federativo é responsável por definir a nossa forma de estado, qual seja, a federação, caracterizada pela união indissolúvel de organizações políticas dotadas de autonomia, com fim de criação e manutenção

²⁷ MORAES, Alexandre de. **Presidencialismo**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 59.

²⁸ THIAGO, Solange Büchele S. **Abordagem constitucional dos direitos**: livro didático. Palhoça: UnisulVirtual, 2013. 132 p.

²⁹ GEBRAN NETO, João Pedro. **A aplicação imediata dos direitos e garantias individuais**: a busca de uma exegese emancipatória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

³⁰ LIMA, Fernando Machado da S. **O estatuto da federação**. 21 mar. 2000. Disponível em: <<http://www.profpito.com/oestatutodafederacao.html>>. Acesso em: 17 out. 2017.

do Estado federal”.³¹ Historicamente, a Federação é uma aquisição da modernidade, surgindo no século XVIII a partir da experiência norte americana, em 1787, onde os Estados através de um tratado internacional celebraram um pacto de colaboração entre eles.³²

Nessa forma de federação cada Estado cedia parte de sua soberania a um ente central, motivo pelo qual essa forma de federação é dita centrípeta. Essa cessão de parte da soberania ao ente central acabou levando a centralização e unificação, formando então os Estados Unidos da América.³³

Esses Estados-membros não podem se separar do país, segundo se entende pela Constituição Federal (artigo 1º - ao tratar da “união indissolúvel dos Estados e Municípios”). ”Art. 1º A República Federativa do Brasil, formado pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:”³⁴

- I - a soberania;
 - II - a cidadania;
 - III - a dignidade da pessoa humana;
 - IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
 - V - o pluralismo político.
- Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.³⁵

É importante lembrar que o Princípio Federativo atua como princípio estruturante no momento que representa uma diretriz hermenêutica dupla: pode-se voltar ora para os aplicadores do direito, e principalmente, da constituição, ora para o legislador no curso da elaboração das leis. A busca pela sua manutenção é comando constitucional essencial, uma vez que a lógica federalista não contempla o direito de secessão de algum ente federativo (art. 1º da CRFB/1988). Qualquer tentativa autoriza a intervenção federal no intuito de preservação da integridade nacional (art. 34, I, da CRFB/1988).

³¹ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2011. p. 214

³² CHINELLATO, Thiago. Os estados membros e a soberania. **Jus Brasil**, 2014. Disponível em: <<https://thiagochinellato.jusbrasil.com.br/artigos/121942676/os-estados-membros-e-a-soberania>>. Acesso em: 08 set. 2017.

³³ ANDRADE, Vander Ferreira. **A dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Cautela, 2007.

³⁴ BASTOS, Celso (Coord.). **Por uma nova Federação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

³⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 08 set. 2017.

No caso do Poder Judiciário, essa independência é assegurada pelas garantias conferidas aos magistrados e demais membros, e tem por objetivo proteger o exercício da função jurisdicional. “Deve-se ainda destacar que o judiciário ganha relevância no plano federativo no momento em que caberá a ele dirimir conflitos de competência que eventualmente venham a surgir entre os entes federados.”³⁶

Com isso é possível entender claramente que as Unidades Federativas (Estados-membros) têm autonomia funcional, porém, não podem se separar da União (do Estado Brasileiro). Desse modo, os estados membros são autônomos entre si, aonde um estado não pode interferir no outro, porém juntos formam a união.³⁷ Para dar continuidade a este trabalho monográfico, será abordado a seguir o Princípio da Separação dos Poderes.

2.2.3 Separação dos poderes

A Constituição da República Federativa do Brasil traz o princípio da separação dos poderes, já no seu art. 2º, inclusive protegendo-o no rol do art. 60, § 4º.³⁸ A Teoria da Separação dos Poderes ou da Tripartição dos Poderes do Estado é a teoria de ciência política desenvolvida por Montesquieu, no livro “O Espírito das Leis” (1748), que visou moderar o Poder do Estado dividindo-o em funções, e dando competências a órgãos diferentes do Estado.³⁹

Os conceitos de Montesquieu partiram das teses lançadas por John Locke, cerca de cem anos antes. A concepção da existência de três poderes é antiga, desde Aristóteles, na obra Política.⁴⁰

No Espírito das Leis, Montesquieu, analisa as relações que as leis têm com a natureza e os princípios de cada governo, desenvolvendo a teoria de governo

³⁶ GEBRAN NETO, João Pedro. **A aplicação imediata dos direitos e garantias individuais: a busca de uma exegese emancipatória.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

³⁷ MAIA, Juliana. **Aulas de direito constitucional de Vicente Paulo.** 9. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007. p. 72.

³⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 08 set. 2017.

³⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

⁴⁰ EKSTEIN, Mara. **Outras histórias: teoria da separação dos poderes.** 29 jan. 2010. Disponível em: <<http://mekstein.blogspot.com.br/2010/01/teoria-da-separacao-dos-poderes.html>>. Acesso em: 25 out. 2017.

que alimenta as ideias do constitucionalismo. Neste, busca-se distribuir a autoridade por meios legais, de modo a evitar o arbítrio e a violência. Tais ideias se encaminham para a melhor definição da separação dos poderes, ainda hoje uma das pedras angulares do exercício do poder democrático.⁴¹

Montesquieu admirava a Constituição inglesa, mesmo sem compreendê-la completamente, e descreveu cuidadosamente a separação dos poderes em Executivo, Judiciário e Legislativo, trabalho que influenciou os elaboradores da Constituição dos Estados Unidos.⁴²

O Executivo seria exercido por um rei, com direito de veto sobre as decisões do parlamento. O poder legislativo, convocado pelo executivo, deveria ser separado em duas casas: o corpo dos comuns, composto pelos representantes do povo, e o corpo dos nobres, formado por nobres, hereditário e com a faculdade de impedir (vetar) as decisões do corpo dos comuns. Essas duas casas teriam assembleias e deliberações separadas, assim como interesses e opiniões independentes. Refletindo sobre o abuso do poder real, Montesquieu conclui que "só o poder freia o poder", no chamado Sistema de Freios e Contrapesos, daí a necessidade de cada poder manter-se autônomo e constituído por pessoas e grupos diferentes.⁴³

Não é desproposital que Canotilho afirma que o princípio de separação de poderes apresenta uma dupla dimensão: (1) se por um lado traça a ordenação e organização dos poderes constituídos – dimensão positiva, (2) por outro fixa limites e controles – dimensão negativa – em uma dinâmica com os demais. Assim, no caso brasileiro, por exemplo, o judiciário realiza o controle de constitucionalidade das leis e atos normativos, o executivo veta projetos legislativos aprovados, além de nomear membros do judiciário, já o legislativo detém poderes de investigação e analisa aspectos financeiros orçamentários.⁴⁴

Neste contexto a Constituição da República Federativa do Brasil assegura ao Poder Executivo que seja exercido pelo Presidente da República (no caso do Executivo federal), juntamente com os Ministros que por ele indicados. É a ele que competem os atos de chefia de Estado, quando exerce a titularidade das relações

⁴¹ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2011.p. 217.

⁴² MONTESQUIEU, Charles Louis. **Do espírito das leis**. São Paulo, Abril Cultura, 1973. (Coleção Os pensadores, Montesquieu).

⁴³ RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **Teoria do estado: do estado de direito ao estado democrático de direito**. Barueri, SP: Manoele, 2013. p. 208.

⁴⁴ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2011. p. 216-217.

internacionais e de governo, quando assume as relações políticas e econômicas assumidas no plano interno, típico do sistema presidencialista adotado no Brasil, em outras palavras, cabe ao executivo a administração do Estado, observando as normas vigentes no país.⁴⁵

O poder executivo tem como função observar as demandas da esfera pública, garantindo os meios certos para que as necessidades da coletividade sejam atendidas dentro do que a lei determina. E o poder legislativo tem o exercício de convocar os representantes políticos que estabelecem a criação das novas leis. Assim, ao serem eleitos pelos cidadãos, os membros do legislativo se tornam representantes dos interesses da população como um todo.⁴⁶

Como se pode perceber a lei não basta para que as restrições entre o que é lícito e o que é ilícito estejam claramente definidos. Nestes casos os membros do poder judiciário têm por função, julgar com base nos princípios legais.⁴⁷

No caso dos juízes, promotores e advogados, o poder judiciário assegura que as questões cotidianas sejam resolvidas na forma da lei,⁴⁸ de maneira que os membros do poder judiciário com base nos princípios legais solucionem os problemas. A seguir serão tratados os fundamentos do estado brasileiro.

2.3 FUNDAMENTOS DO ESTADO BRASILEIRO

O Estado Brasileiro, tem sua origem no século XVI, surgindo no cenário mundial como resultado da evolução ocorrida na forma de organização e de exercício do poder, na medida em que se afigurava, naquele momento histórico, cada vez mais necessária a concentração desse poder nas mãos de uma única

⁴⁵ WERNECK, Luis Cássio dos Santos. Dos Estados federados e das finanças públicas. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, v. 14, p. 280-328, jan./mar. 1996. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6adc60000015f9241a55da1b26876&docguid=Id3d5b650f25311dfab6f010000000000&hitguid=Id3d5b650f25311dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=744&context=55&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

⁴⁶ OLIVIERI, Antônio Carlos. Poderes do estado: executivo, legislativo e judiciário. **Uol Educação**, São Paulo, 08 mar. 2007. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/cidadania/poderes-do-estado-executivo-legislativo-e-judiciario.htm>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

⁴⁷ JAKOBSON, Einar dos Santos. Ativismo judicial e o princípio da separação dos poderes. **Jurídico Certo**, 26 abr. 2017. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/einar-jakobson/artigos/ativismo-judicial-e-o-principio-da-separacao-dos-poderes-3636>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

⁴⁸ MONTESQUIEU, Charles Louis. **Do espírito das leis**. São Paulo, Abril Cultura, 1973. (Coleção Os pensadores, Montesquieu).

pessoa, de um só governante. O Estado passa a ser o único legitimado a utilizar-se da coerção para a manutenção da ordem em seu domínio.⁴⁹

Os dispositivos constitucionais que enunciam os primeiros fundamentos do Estado brasileiro servem como regra fundamentação para a elaboração, interpretação e integração do sistema jurídico nacional.⁵⁰

Entre os fundamentos da República Federativa do Brasil o art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, arrola a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político⁵¹ de forma que os princípios constituem as vigas mestras do sistema, daí receberem a qualificação de fundamentais. Para a continuidade deste trabalho será tratado a seguir da soberania.

2.3.1 Soberania

O sentido democrático previsto no § 1.º da Constituição da República Federativa do Brasil ao proclamar que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição, consiste que a titularidade dos mandatos executivo ou legislativo, somente se materializa mediante a um ato concreto de expressão popular.⁵²

A soberania consiste em um poder político, supremo e independente, entendendo - se por poder supremo aquele que não está limitado por nenhum outro na ordem interna e por poder independente aquele que, na sociedade internacional, não tem de acatar regras que não sejam voluntariamente aceitas e está em igualdade com os poderes dos outros povos.⁵³

Tem-se que só o povo, em sua totalidade, pode ser formador da vontade política de um Estado, vontade esta que dará origem a uma ordem jurídica soberana, a ser obedecida e seguida por todos os habitantes de um País (soberania interna) e respeitada por todos os outros Estados soberanos (soberania externa), posto ser a soberania elemento característico de independência interna ou

⁴⁹ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2011. p. 218.

⁵⁰ THIAGO, Solange Büchele S. **Abordagem constitucional dos direitos**: livro didático. Palhoça: UnisulVirtual, 2013. p. 45.

⁵¹ MACHADO, Antônio Cláudio da Costa; FERRAZ, Anna Candida da Cunha (Coords.). **Constituição Federal interpretada**: artigo por artigo: parágrafo por parágrafo. Barueri, SP: Manoele, 2010. p. 4-6.

⁵² CAETANO, Marcelo. **Direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. v. 1. p. 169.

⁵³ CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

internacional.⁵⁴ De maneira que, o estado possa atuar dentro do seu território e obter o reconhecimento de sua soberania pelos países. Faz-se oportuna a apresentação da cidadania.

2.3.2 Cidadania

O povo referido na Constituição da República Federativa do Brasil, como o titular do poder, é o povo ativo, ou seja, aquele que além de ser nacional, em razão de nascimento ou da adoção da nacionalidade brasileira, possui a cidadania, da qual deriva a legitimidade para o exercício do poder que lhe foi atribuída.⁵⁵

A população de um país é formada por nacionais ou estrangeiros, todos figurando na qualidade de povo destinatário da atuação estatal, estando sujeitos, indistintamente, ao manto das leis, mas só os cidadãos, entendidos como os nacionais que preenchem alguns requisitos, têm o condão de interferir na situação do Estado.

Cidadania refere-se a participação política das pessoas na condução dos negócios e interesses estatais. Também se compreende que a cidadania se expressa por outras vias, além da política, se desenvolvendo também por meio dos direitos e garantias fundamentais, ou da tutela dos direitos e interesses difusos. Assim sendo, pode-se afirmar que a cidadania não é algo pronto e acabado, mas se apresenta como processo de participação ativa na formação da vontade política e afirmação dos direitos e garantias fundamentais, sendo ao mesmo tempo um direito.⁵⁶

A cidadania é um vínculo que liga o indivíduo ao Estado e que lhe atribui direitos e deveres de natureza política. No Estado Democrático de Direito a efetivação da cidadania oferece aos seus titulares o gozo de direitos e a existência de mecanismos que garantem sua eficácia, mas exige, em contrapartida, o cumprimento de deveres ligados ao exercício responsável e consciente do poder

⁵⁴ CAETANO, Marcelo. **Direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. v. 1, p. 169.

⁵⁵ MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?**: a questão fundamental da democracia. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

⁵⁶ THIAGO, Solange Büchele S. **Abordagem constitucional dos direitos**: livro didático. Palhoça: UnisulVirtual, 2013. p. 46.

que lhe foi atribuído,⁵⁷ de forma que o povo ao ser chamado a participar do processo político irá contribuir para a efetivação da cidadania e do progresso do país. Dessa maneira é relevante abordar a dignidade da pessoa Humana.

2.3.3 Dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana está elencada no artigo 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, como um dos fundamentos e traz pela primeira vez a dignidade humana como preceito constitucional. Efetivá-la é garantir o acesso aos direitos fundamentais e sociais previstos nos artigos 5º e seguintes da Constituição.⁵⁸

Falar em dignidade da pessoa humana nos dias de hoje não é novidade porque desde o início da humanidade ela já estava presente. Estudos realizados na china no século IV a.C, já afirmavam que o ser humano nasce cada qual com sua dignidade.⁵⁹

Há alguns anos ou mesmo séculos atrás pensar em dignidade humana era algo extraordinário, muitas vezes condenado, ridicularizado como algo impossível. A dignidade humana advém como um dos requisitos para que se efetive os direitos humanos, internacionalizados no século XX após o fim da Segunda Guerra. Sem a efetivação da dignidade humana é impossível se falar em um Estado Democrático de Direito⁶⁰ realmente eficaz.⁶¹

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas. Constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, sem menosprezar a

⁵⁷ KAMMER, Iris. **Considerações sobre o estado democrático de direito e os fundamentos da República Federativa do Brasil**. [201-?]. Disponível em:

<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/496_arquivo.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2017.

⁵⁸ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2011. p. 219-220.

⁵⁹ ANDRADE, Vander Ferreira. **A dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Cautela, 2007. p. 69.

⁶⁰ Conceito de estado democrático de direito com fundamentação: Para Carl Schmitt, o Estado de direito caracteriza-se como "todo Estado que respeita sem condições o direito objetivo vigente e os direitos subjetivos que existam. SCHMITT, Carl. **Teoria de la Constitución**. México: Ed. Nacional, 1970. p. 150.

⁶¹ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2011. p. 220.

necessária estima que todos merecem enquanto seres humanos.⁶², de maneira que não esteja separado de sua dignidade, mesmo que ainda não a reconheça como um atributo ou como uma qualidade inata da pessoa.

2.3.4 Valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

O artigo 1º, IV, da Constituição Federal consagra como um dos fundamentos da nossa República os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.⁶³

Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa é aonde começa a se perceber a democracia social porque embora o texto da Constituição da República Federativa do Brasil seja um texto com abertura capitalista como sistema de produção, a Constituição não se esquece de valorizar o aspecto social, onde está inserido o trabalhador. Quando se fala em trabalhador consideram-se todos que de uma maneira ou de outra estão inseridos no mercado de trabalho produzindo e gerando renda para o país, porque o trabalho dignifica a pessoa humana e a insere no conceito de cidadão, participativo do crescimento do Estado e da sociedade.⁶⁴

O trabalho é então um direito social porque está disposto no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, recebendo a proteção constitucional em diversos aspectos.⁶⁵

No entanto, a Constituição também se preocupa com a livre iniciativa, ou seja, também se fundamenta no sentido de que o empregador, enquanto empreendedor do crescimento do país merece valorização, porque está inserida no plano da ordem econômica. O art. 170 da Constituição deixa claro que a livre iniciativa tem como finalidade assegurar condições de dignidade e de justiça social, significando a garantia do exercício de todas as formas lícitas de trabalho e de atividade empresarial, como expressão efetiva do fundamento constitucional.⁶⁶

⁶² BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 08 set. 2017.

⁶³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 08 set. 2017.

⁶⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 172.

⁶⁵ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 4. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2005. 138 p 91. p. 224.

⁶⁶ LEMOS, Rafael S. de. A valorização do trabalho humano: fundamento da república, da ordem econômica e da ordem social na constituição brasileira de 1988. **Revista Páginas de Direito**, Porto

Nesse sentido os Valores Sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa, tem como finalidade assegurar uma vida digna para todos os indivíduos em sociedade, de maneira que será abordado a seguir o Pluralismo Político.

2.3.5 Pluralismo político

Pluralismo político, enumerado na Constituição da República Federativa do Brasil como um dos fundamentos da República, elencado no seu art. 1.º, V.⁶⁷

A sua interpretação diz que no Estado Brasileiro admite a tolerância e a convivência pacífica não só como expressão e manifestações políticas, mas que o homem por viver em sociedade, sempre aspirou ao poder, buscando de todas as formas alcançá-lo.⁶⁸

A sociedade evoluiu e tornou-se complexa diante dos desafios impostos pela história e, como toda relação social, tornou-se politicamente pluralista, ou seja, não havendo apenas a prevalência de uma só ideia, mas um conjunto de ideias e propostas que buscam dinamizar as soluções dos problemas sociais. São diversos pluralismos em nossa sociedade tais como: pluralismo social, jurídico, cultural, filosófico, político, religioso, de interesse, de ideias, ou seja, são concepções axiológicas e éticas que os indivíduos ou grupos têm por fundamentais.⁶⁹

Desse modo, o pluralismo político norteia-se na diversidade do poder ou fracionamento deste, possibilitando o surgimento de grupos políticos organizados, mas resguardando-se a soberania, atuando, como um escudo contrário dos regimes monolíticos e fechados, porque a sociedade somente desenvolve-se quando tem a plena liberdade e encontra as suas raízes nos conceitos de Estado Democrático de Direito e Democracia.⁷⁰

Alegre, v. 15, n. 1261, 25 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/306-artigos-jun-2015/7243-a-valorizacao-do-trabalho-humano-fundamento-da-republica-da-ordem-economica-e-da-ordem-social-na-constituicao-brasileira-de-1988>>. Acesso em: 10 out. 2017.

⁶⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 08 set. 2017.

⁶⁸ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2011.

⁶⁹ THIAGO, Solange Büchele S. **Abordagem constitucional dos direitos**: livro didático. Palhoça: UnisulVirtual, 2013. p. 47.

⁷⁰ PINTO JÚNIOR, Nilo Ferreira. O princípio do pluralismo político e a constituição federal. **Revista Eleitoral TRE/RN**, Natal, v. 25, 2011. Disponível em: <http://www.tre-rs.gov.br/arquivos/Pinto_junior_O_principio.PDF>. Acesso em: 07 set. 2017.

Outra consideração relevante sobre o pluralismo político é que este não se restringe apenas às preferências político-ideológica, mas atua de forma mais ampla dentro da comunidade, traduzindo-se num direito fundamental à diferença em todas as esferas da convivência social, sendo vedado qualquer preconceito étnico, religioso, econômico, sexual e cultural.⁷¹

Neste capítulo foi abordado o Direito Constitucional, referenciando o seu histórico, conceito, Princípios Republicano, Federativo e Separação dos Poderes. Também foi estudado os Fundamentos do Estado Brasileiro, entre eles a Soberania, Cidadania, Dignidade da Pessoa Humana, Valores Sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa e o Pluralismo Político. Esse Capítulo foi abordado porque a Constituição da República Federativa do Brasil em seu Art. 196, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, não cabendo à lei restringir a extensão desse direito fundamental.⁷²

A sua importância com o tema da pesquisa é porque cabe ao Estado exercer as ações e serviços de saúde viabilizando a construção de uma ordem social inovadora, almejando sempre o bem-estar e a justiça social, de modo a buscar a devida concretização dos direitos e garantias fundamentais à saúde da sociedade brasileira, necessária ao desenvolvimento da nação.

No próximo capítulo serão abordados os Direitos Fundamentais, entendidos como as prerrogativas mais básicas dos cidadãos. Na doutrina jurídica brasileira, os direitos fundamentais são descritos pela Constituição da República Federativa do Brasil e se aplicam aos indivíduos.

⁷¹ PINTO JÚNIOR, Nilo Ferreira. O princípio do pluralismo político e a constituição federal. **Revista Eleitoral TRE/RN**, Natal, v. 25, 2011. Disponível em: <http://www.tre-rs.gov.br/arquivos/Pinto_junior_O_principio.PDF>. Acesso em: 07 set. 2017.

⁷² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 08 set. 2017.

3 DIREITOS FUNDAMENTAIS

A importância do estudo dos direitos fundamentais é necessária porque essas prerrogativas são a base de uma sociedade democrática e devem ser conhecidos, estudados e interpretados. Quando se fala em base identifica-se o propósito que a Constituição da República Federativa do Brasil, teve de idealizar o Estado Democrático de Direito. Pode-se dizer que seu estudo tem significativa importância no contexto social proporcionando que a sociedade tenha real conhecimento de seus direitos sejam eles individuais ou coletivos.⁷³

Neste capítulo serão abordados os Direitos fundamentais, descrevendo da importância do seu estudo, sua evolução histórica, seu conceito, gerações (dimensões) dos direitos fundamentais. Ao final do capítulo há o esclarecimento dos limites dos direitos fundamentais, e por serem direitos urgentes, fundamentadores do ordenamento jurídico, muito se discute a respeito de sua limitação, sendo importante entender o seu caráter não absoluto. Para dar prosseguimento ao trabalho será tratado a seguir sua evolução histórica.

3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Importante para o entendimento desse trabalho é necessário entender a evolução histórica dos direitos fundamentais. Assim cabe dizer que os direitos fundamentais são frutos da evolução histórica e social da sociedade, pelo motivo que ela necessitou de mudanças que surgissem efeitos como a proteção dos direitos a dignidade da pessoa humana. A sociedade entendia que se os seus direitos fundamentais não atingissem um grau de proteção à sociedade seria injusta.⁷⁴

Desta forma, baseado em um direito que estaria acima de todos os outros, como o bem a vida, houve a inserção do direito a dignidade da pessoa humana como fundamento para o exercício do direito. No código de Hamurabi já existiam indicações sobre os direitos fundamentais, diferente do que significam hoje. Foi através da evolução histórica que os direitos fundamentais foram sendo

⁷³ SANTOS, Fernanda Barbosa dos; MARQUES, Leonardo Augusto Marinho; DUARTE, Hugo Garcez. Direitos Fundamentais: a busca por sua efetivação. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 14, n. 92, set. 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10201>. Acesso em: 5 out. 2017.

⁷⁴ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 1 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 6.

conhecidos, houve a necessidade da sociedade se impor contra a opressão, desmandos de uma sociedade que não visava a dignidade da pessoa humana, deixando aqueles mínimos direitos individuais de lado.

O indivíduo sentiu a necessidade de sair da sua zona de conforto e ir buscar os seus direitos, um de cada vez conforme a sua necessidade e possibilidade.⁷⁵ Nesse sentido Norberto Bobbio afirma que:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.⁷⁶

José Joaquim Gomes Canotilho também partilha de entendimento semelhante:

A colocação do problema – boa ou má deixa claramente intuir que o filão do discurso subsequente – destino da razão republicana em torno dos direitos fundamentais – se localiza no terreno da história política, isto é, no *locus* globalizante onde se procuram captar as ideias, as mentalidades, o imaginário, a ideologia dominante a consciência coletiva, a ordem simbólica e a cultura política.⁷⁷

Aristóteles (340 a.C), falava da existência de determinados valores que decorriam da natureza da coisa, os indivíduos por terem convicção do que era verdadeiro achavam que não era necessária norma jurídica. Através da queda do império romano em 476 d.C., acaba com a antiguidade e começa a idade média. Por volta de 1513 houve o término da idade média e início da idade moderna, neste momento Maquiavel escreveu o livro “O Príncipe”, tratando o estado como sociedade política. Entre 1573 e 1789 se discutia o chamado estado de natureza, aonde o simples fato do ser humano existir faz com que ele seja sujeito de direitos naturais.⁷⁸

Todos os documentos que foram consagrados pela história e que estão disponíveis para estudo nos levam a conclusão de que a origem dos

⁷⁵ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 1-2; 9.

⁷⁶ SOUZA JÚNIOR, Luiz Lopes de. **Evolução dos direitos fundamentais**. 2017. Disponível em: <<https://www.coladaweb.com/direito/evolucao-constitucional-dos-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 10 out. 2017.

⁷⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. p. 9.

⁷⁸ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 5.

Direitos do Homem não se deu no século XVIII como acreditavam até o momento. Admissível o posicionamento de alguns doutrinadores, pois é precisamente nesta época que ocorreram os dois maiores levantes que proporcionaram o que sabemos hoje dos direitos e garantias fundamentais.⁷⁹

Há um dissídio acerca da origem dos direitos fundamentais, estabelecido entre a Declaração de Direitos do Povo da Virgínia, de 1776, e a Declaração dos Direitos do Homem, proclamada em 2 de outubro de 1789, pelos representantes do povo francês. Na revolução francesa os revolucionários franceses escolheram o poder legislativo como o principal poder limitando tanto a atuação do poder executivo como o poder judiciário, enquanto que a revolução americana devido a sua experiência histórica com o parlamento inglês desconfia do legislador confiando os direitos e as liberdades a Constituição, limitando o exercício do poder político a esta.⁸⁰

É o indício da modificação dos Direitos de liberdade dos ingleses para os direitos fundamentais constitucionais. Foi neste instante que os direitos naturais do homem foram inseridos como regra constitucional. As rebeliões tanto a Francesa como a Americana tinham como particularidade excessiva que o Direito Natural estava inserido no ser humano, sendo inalienáveis, invioláveis e imprescritíveis.⁸¹

Não se pode deixar de destacar a Declaração Universal dos Direitos do Homem, datada de 10 de dezembro de 1948, quando aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, porque houve um destaque em nível internacional dos direitos fundamentais, sendo reconhecido por vários países membros da Organização das Nações Unidas. A partir deste momento os direitos fundamentais passam a ganhar notoriedade não só internacionalmente, mas começa a ser difundido em outros países, se pode assim dizer que estava acontecendo um controle maior sobre a limitação do poder estatal.⁸²

Assim, como ensina Moraes, “[...] a noção de direitos fundamentais é mais antiga que o surgimento da ideia de constitucionalismo, que tão-somente consagrou

⁷⁹ SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos humanos: liberdades públicas e cidadania**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 17.

⁸⁰ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 13. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 73-74.

⁸¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 44-45.

⁸² UNICEF (Brasil). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 04 out. 2017.

a necessidade de insculpir um rol mínimo de direitos humanos em um documento escrito, derivado diretamente da soberana vontade popular”.⁸³

Os direitos fundamentais reconhecidos da pessoa humana é fruto do seu esforço demonstrado durante séculos, aonde tiveram um longo caminho percorrido para serem conquistados. De modo que é considerável trazer ao estudo o seu conceito.

3.2 CONCEITO

Os direitos fundamentais estão regidos e amparados pela Constituição da República Federativa do Brasil, por ser a carta magna superior as demais normas, esses direitos estão assegurados a os membros da sociedade. Estabelecer conceito em um direito de extrema complexidade não é uma tarefa nada fácil porque existem várias formas de conceituá-lo e através deste estudo pode-se tentar elucidar o conceito de Direitos Fundamentais.⁸⁴

Terminologicamente a doutrina é registrada por diversos autores de diversas maneiras como, por exemplo: direitos humanos, direitos humanos fundamentais, liberdades públicas, direitos dos cidadãos, direitos da pessoa humana, direitos dos homens e tantos outros. O conceito precisa ser adequado porque é uma questão essencial do indivíduo em sociedade, além do mais os Direitos Fundamentais são aqueles positivados em normas que se aplicam internamente em um Estado, ou seja, aquelas que estão inseridas na Constituição da República Federativa do Brasil.⁸⁵

Com base nisso, poderíamos definir os direitos fundamentais como os direitos considerados básicos para qualquer ser humano, independentemente de condições pessoais específicas. São direitos que compõem um núcleo intangível de direitos dos seres humanos submetidos a uma determinada ordem jurídica.⁸⁶

⁸³ MORAES Alexandre de. **Direito constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 19.

⁸⁴ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2011. p. 227.

⁸⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 113.

⁸⁶ CAVALCANTI FILHO, João Trindade. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. [2017?].

Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindadade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf>. Acesso em: 05 out. 2017.

Os Direitos Fundamentais são aqueles básicos do cidadão, que na doutrina jurídica brasileira são descritos pela Constituição, sendo aplicados esses direitos aos indivíduos que a Carta Magna ampara, ou seja, aqueles que estão inseridos internamente em um Estado.⁸⁷

A Constituição, no Título II, é destinada aos direitos e garantias fundamentais. São divididos em 5 capítulos, quais são: Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos; Capítulo II – Dos Direitos Sociais; Capítulo III – Da Nacionalidade; Capítulo IV – Dos Direitos Políticos e Capítulo V – Dos Partidos Políticos.⁸⁸

A expressão direitos fundamentais da pessoa é a mais adequada, conforme sustenta José Afonso da Silva:

A expressão direitos fundamentais da pessoa é uma configuração de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana. Esses direitos são considerados fundamentais porque sem eles a pessoa não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida em sociedade.⁸⁹

No mesmo sentido, podem-se conceituar os direitos fundamentais como sendo: “[...] Indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual. Não basta ao Estado reconhecer direitos formalmente, deve buscar concretizá-los, incorporá-los no dia a dia dos cidadãos e de seus agentes.”⁹⁰

Os direitos fundamentais podem também ser definidos com o recurso a uma abordagem positivista que os define através da sua inclusão em um texto constitucional. É o resultado de um processo de constitucionalização. Gomes Canotilho refere este processo como “[...] a incorporação de direitos subjetivos do

⁸⁷ FALCÃO, Valdirene Ribeiro de Souza. Os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Justiça Federal**: Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 20, n. 38, p. 227-239, dez. 2013.

⁸⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 08 set. 2017.

⁸⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 178.

⁹⁰ PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 96.

homem em normas formalmente básicas, subtraindo-se o seu reconhecimento e garantia à disponibilidade do legislador originário”.⁹¹

Também se define o conceito de direitos fundamentais como algo que nasce com o ser humano, porque há diferenciação entre Direitos e garantias, os direitos fundamentais estão intrínseco, ou seja, já vem desde que o ser humano nasce e começa a viver em sociedade e as garantias são o poder das normas coordenadas pelo estado para fazerem cumprir estes direitos do indivíduo. Assim, a natureza jurídica dos direitos e garantias fundamentais possui caráter de norma positiva constitucional e com eficácia plena e imediata.⁹²

Aprofundando mais os estudos sobre o conceito de Direitos fundamentais, pode-se dizer que existem dois sentidos para definir o seu conceito, que são os direitos fundamentais em sentido formal e direitos fundamentais em sentido material.

Em sentido formal, como o próprio nome indica, trata da forma como o direito existe e deve ser aplicado.⁹³

Em sentido material, trata dos fins do direito, ou seja, preocupa-se em definir o quê o direito assegura ou reclama, neste caso os Direitos e deveres são uma preocupação do Direito Material, responsável por definir qual a matéria objetiva assegurada ou esperada do indivíduo.⁹⁴

De acordo com Dimoulis e Martins, os Direitos Fundamentais são direitos coletivos de indivíduos inseridos em normas constitucionais, que encerram este caráter regulamentar do Estado, possuindo a destinação de limitar o exercício do controle do governo em face da liberdade individual.⁹⁵

Nesse estudo do conceito dos Direitos Fundamentais, verificou-se que o tema é abrangente, implicando muitas discussões, interpretações e aplicação dos direitos fundamentais para a vida em sociedade, tanto em sentido individual como coletivamente. No trabalho monográfico será abordado a seguir as gerações/dimensões dos direitos fundamentais.

⁹¹ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 378.

⁹² SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 86.

⁹³ MIRANDA, Jorge. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. Portugal: Coimbra, 2000. p. 8. (tomo 4).

⁹⁴ SANT’ANA, Juliana Silva B. de M. A definição terminológica e conceitual dos direitos fundamentais sob a perspectiva dos direitos humanos positivados. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 19, n. 4125, 17 out. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29905>>. Acesso em: 9 out. 2017.

⁹⁵ DIMOLIUS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 47.

3.3 GERAÇÕES (DIMENSÕES) DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais surgiram gradativamente em vários períodos de nossa história e época, tendo esta consagração progressiva e sequencial nos textos constitucionais dando origem à classificação em gerações. Ao surgir uma geração nova as anteriores não eram extintas. Também é usado o termo dimensão por não ter ocorrido uma sucessão desses direitos contribuindo para o aparecimento de novas gerações ou dimensões.⁹⁶

Paulo Bonavides tornou-se um dos principais juristas a tornar célebre a leitura (e separação) operada dentro do constitucionalismo que lê os direitos fundamentais a partir de um perfil histórico e, por isso mesmo, os agrupa a partir de gerações de direitos.⁹⁷

Destacam-se também a discussão sobre qual estudo específico se são as gerações ou dimensões dos direitos fundamentais, nesse sentido a expressão geração foi a primeira utilizada por Karel Vasak, em 1879, que buscou demonstrar a evolução dos direitos fundamentais com base no lema da revolução francesa: Liberdade, Igualdade e Fraternidade. A expressão geração está condicionada a transformações que ocorrem com os direitos fundamentais ao longo do tempo, este processo faz com que os direitos sejam modificados de forma lenta e gradual.⁹⁸

Contrariando o entendimento de geração, surge a terminologia dimensão, que tenta elucidar que novos direitos são acrescentados aos já existentes havendo uma soma de direitos fundamentais.⁹⁹ De modo que serão apresentadas as seguintes gerações/dimensões dos direitos fundamentais.

3.3.1 Direitos fundamentais de primeira geração ou dimensão

Os direitos fundamentais de primeira geração ou dimensão são os ligados ao valor de liberdade, são os direitos civis e políticos, apareceram entre os séculos

⁹⁶ NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Método, 2009. p. 362-364.

⁹⁷ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Lumen Juris 2011. p. 233.

⁹⁸ FRANCISCHINI, Nadialice. Análise descritiva sobre as gerações dos direitos fundamentais. **Revista Direito**, 30 set. 2013. Disponível em: <<http://revistadireito.com/analise-descritiva-sobre-as-geracoes-dos-direitos-fundamentais/>>. Acesso em: 07 out. 2017.

⁹⁹ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012. p. 617.

XVII e XVIII. Na sociedade o indivíduo é o titular desses direitos porque ele tem a conscientização do que é melhor para ele, claro que foram através das revoluções que se originaram os Direitos Fundamentais de Primeira geração ou dimensão. Dentre esses direitos estão os direitos à vida, segurança, propriedade, locomoção, liberdade de pensamento, expressão, entre outros.¹⁰⁰

Pode-se dizer que os Direitos Fundamentais de Primeira Geração são aqueles de caráter negativo, porque seguem uma trajetória de renúncia por parte do estado. Esses direitos são os controladores do poder estatal contra as abusividades, são direitos de defesa do indivíduo e estão inseridos no seu interior fazendo com que ele decida sobre o que é melhor para a sua vida e bloqueando o estado de impor sanções.¹⁰¹

Os direitos fundamentais de primeira geração são aqueles caracterizados pela sua abertura e tolerância a vários níveis, sendo que o interesse geral requer a liberdade cívica, econômica e da consciência dos cidadãos. São direitos controladores e ao mesmo tempo de resistência contra o poder do estado e tem a função de impor proibições naquilo que refere-se a personalidade de cada um, tanto no âmbito físico, quanto moral,¹⁰² de maneira que serão tratados a seguir os direitos fundamentais de segunda geração ou dimensão.

3.3.2 Direitos fundamentais de segunda geração ou dimensão

Os direitos fundamentais de segunda geração ou dimensão são aqueles contrários ao de primeira, porque são direitos ligados ao valor de igualdade, são os direitos sociais, econômicos e culturais são direitos coletivos e com caráter positivo, pois exigem atuações do Estado. Nesses direitos de segunda geração o estado é participativo, mas ao mesmo tempo tem o dever de concretizar determinados direitos que propiciem ao indivíduo uma vida digna em sociedade. Foi a partir das primeiras décadas do século XX, que os estados gradativamente

¹⁰⁰ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Lumen Juris 2011. p. 233.

¹⁰¹ SILVA, Roberto Baptista Dias da. **Manual de direito constitucional**. 1 ed. Barueri, SP: Manole, 2007. p. 290

¹⁰² MELLO, Cleyson de Moraes. **Direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015. p. 54.

consagraram os direitos fundamentais de segunda geração através da evolução na proteção do indivíduo.¹⁰³

Os direitos fundamentais de segunda geração é aquele que o estado passa a ser o ator principal, ou seja, é o responsável para fazer com que os indivíduos tenham uma vida digna em sociedade. São Direitos positivos aonde há uma preocupação do Estado com o bem-estar da sociedade, neste caso faz-se necessário que o poder público faça a mediação para conciliar o que é de interesse particular em prol da coletividade.¹⁰⁴

Pode-se dizer também que são Direitos que nascem a partir da necessidade de intervenção estatal, porque exigem a atuação direta do estado, sendo uma imposição do poder público no que atue em favor do cidadão. Não são direitos individuais e sim coletivos porque a intenção é alcançar um maior número de pessoas com a finalidade de garantir a sociedade melhores condições de vida, podemos citar os direitos dos trabalhadores que tiveram a intervenção do estado para coibir a exploração e garantir os direitos trabalhistas,¹⁰⁵ de maneira que, serão tratados, a seguir, dos direitos fundamentais de terceira geração ou dimensão.

3.3.3 Direitos fundamentais de Terceira geração ou dimensão

Os direitos fundamentais de terceira geração, são os ligados ao valor fraternidade ou solidariedade, são os relacionados ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, bem como ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação.

São Direitos Fundamentais com a finalidade de resguardar os direitos de uma sociedade, estão inseridos os direitos da coletividade, o direito à paz, ao desenvolvimento, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e vários outros.¹⁰⁶

As nações ao serem criadas, compreendeu-se a necessidade de ser criada uma nova geração de direitos fundamentais, a sociedade então foi busca-la, a

¹⁰³ ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **O patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Método, 2004. p. 79.

¹⁰⁴ OLIVEIRA, Mara de; AUGUSTIN, Sérgio (Orgs.). **Direitos humanos: emancipação e ruptura**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2013. p. 181.

¹⁰⁵ SALEME, Edson Ricardo. **Direito constitucional**. Barueri, SP: Manole, 2011. p. 101.

¹⁰⁶ OLIVEIRA JÚNIOR, A importância das gerações dos direitos fundamentais para o direito. **Revista Jus**, maio 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58108/a-importancia-das-geracoes-dos-direitos-fundamentais-para-o-direito>>. Acesso em: 07 out. 2017.

afirmação dessa necessidade começou a se concretizar desde o final do Século XX e início do Século XXI, porque a sociedade estava necessitando de direitos que aprimorassem a sua forma de viver. Os direitos fundamentais de terceira geração podem ser descritos como aqueles que não há somente uma proteção do indivíduo e da coletividade, mas que proteja as necessidades do gênero humano.¹⁰⁷

Os Direitos Fundamentais de terceira Geração, reconhecidos nas últimas décadas teve importância primordial em sua criação, porque são direitos que abrangem todos os indivíduos. Neste momento, outros direitos precisavam ser garantidos, além daqueles normalmente protegidos, uma vez que essas novas relações devem ser consideradas para todos que vivem em sociedade. Nesta terceira geração de direitos fundamentais, estão inseridos direitos a um grupo de pessoas mais fragilizadas como, por exemplo, a criança, o idoso, o deficiente físico entre outros.¹⁰⁸

Até o momento citam-se as três principais gerações ou dimensões dos direitos fundamentais, porém tem-se que ressaltar que alguns autores defendem, ainda, uma quarta dimensão dos direitos e garantias fundamentais e, mais além, há aqueles que chegam até a falar já em quinta dimensão dos direitos e garantias fundamentais. Por não haver consenso, prevalecem as três dimensões principais, mas destacam-se o que vem ser chamando de direitos de quarta e de quinta dimensão.

3.3.4 Direitos fundamentais de Quarta geração ou dimensão

Na atualidade existem doutrinadores que defendem a existência dos direitos de quarta geração ou dimensão, claro que não é unânime, porque há contradições em oque estudar e qual a sua matéria do direito. Neste aspecto existem duas correntes, a primeira defende que seriam aqueles resultantes da

¹⁰⁷ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati. Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 12, n. 61, fev. 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5414>. Acesso em: 09 out. 2017.

¹⁰⁸ SILVA, Roberto Baptista Dias da. **Manual de direito constitucional**. 1. ed. Barueri, SP: Manole, 2007. p. 292.

ciência e a segunda que é a mais apropriada corrente afirma que os direitos de quarta geração estariam ligados à democracia e ao pluralismo.¹⁰⁹

Os direitos fundamentais de quarta geração nos guiam para uma sociedade globalizada, com atenção aos princípios democráticos e plurais. Esta geração revolucionou os estudos tanto internamente como externamente, ou seja, identificaram os direitos à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo como bases sólidas para o futuro da cidadania e liberdade de todos os indivíduos em uma era globalizada.¹¹⁰

Pode-se dizer que os Direitos fundamentais de quarta geração são direitos que compreendem a proteção contra o avanço da tecnologia, com uma perspectiva que alterou o cenário nacional e internacional com pesquisas científicas e tecnológicas. Por isso, as exigências sociais chegaram a um parâmetro que o regramento da vida em sociedade, na qual se insere, torna-se insuficiente. Sendo assim, a preocupação apresentada não é mais pela vida, mas pela qualidade de vida individual,¹¹¹ de modo que serão mencionados os direitos fundamentais de quinta geração ou dimensão.

3.3.5 Direitos fundamentais de Quinta geração ou dimensão

Há autores que defendem a existência de uma quinta geração de direitos, porém em recentes debates científicos, simpósios e congressos que estão acontecendo em todo o mundo, estão sendo estudada a possibilidade da existência de uma quinta geração de direitos fundamentais que é o Direito à Paz. O motivo dos referidos estudos e discussões faz-se pelos acontecimentos cotidianos na humanidade como a possibilidade de desestabilização do mundo através de guerras ou atentados.¹¹²

Os direitos fundamentais de quinta geração estão relacionados, à evolução da cibernética e de tecnologias como a internet. Há definições também acerca do direito à paz, como estabilizador de conflitos da humanidade, esses

¹⁰⁹ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 6.

¹¹⁰ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2011. p. 235.

¹¹¹ RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **Teoria do estado**: do estado de direito ao estado democrático de direito. Barueri, SP: Manole, 2013. p. 285.

¹¹² HONESKO, Raquel Schlommer. Discussão histórico-jurídica sobre as gerações de direitos fundamentais: a paz como direito fundamental de quinta geração. In: FACHIN, Zulmar. (coord.). **Direitos fundamentais e cidadania**. São Paulo: Método, 2008. p. 195-197.

direitos de quinta geração são relevantes fazendo com que ele se torne próprio desvinculando-se das outras gerações.¹¹³

A paz no âmbito da norma jurídica caracteriza-se pelo desenvolvimento dos direitos fundamentais. Karel Vasak, ao inserir a paz nos direitos de terceira geração percebeu que estava incompleto o seu conceito porque direito à paz é idealizado como direito à vida, sendo condição indispensável ao progresso de todas as nações. A dignidade jurídica da paz resulta da constatação global que se lhe deve enquanto pressuposto qualitativo da convivência humana.¹¹⁴

Ao encerrar este estudo, fez-se uma breve explanação relacionada a divergência doutrinária que existe entre os doutrinadores quanto ao emprego da terminologia: geração ou dimensão. Em conformidade com a doutrina dominante, que o termo “dimensão”, atende de forma mais técnica aos anseios das Constituições, uma vez que os direitos fundamentais, mesmos divididos para estes fins didáticos, não anulam ou cancelam as dimensões anteriores, por outro lado, se complementam. Posteriormente, o autor fez uma verificação no que tange às dimensões dos direitos fundamentais, trabalhando cada uma delas, primeira, segunda, terceira, quarta e quinta dimensão dos direitos fundamentais. Faz-se oportuna a apresentação dos limites dos direitos fundamentais.

3.4 LIMITES DO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Neste estudo podem-se iniciar as considerações acerca dos direitos fundamentais partindo da afirmação, doutrinariamente de que os direitos fundamentais não são absolutos, o que resulta na possibilidade de sofrer limites ou restrições. O que importa dizer é o fato de que há relativo consenso no sentido de que os direitos não são absolutos. Não se admite, nessa linha, o exercício ilimitado das prerrogativas que cada direito pode facultar, principalmente quando se cuide de direitos veiculados sob a forma de normas e princípios.¹¹⁵

¹¹³ FUTTERLEIB, Lígia Leindecker. **Fundamentos do direito constitucional**. Curitiba: Intersaberes, 2012. p. 73; 76.

¹¹⁴ PRESSUPOSTO. In: **Dicionário de sinônimos**. 2017. Disponível em: <<https://www.sinonimos.com.br/pressuposto/>>. Acesso em: 15 out. 2017.

¹¹⁵ BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão e limitação a direitos fundamentais: ilegitimidade de restrições à publicidade de refrigerantes e sucos. **Revista de Direito Público da Economia**, Belo Horizonte, v. 2, n. 7, jul. 2004. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/28586>>. Acesso em: 19 out. 2011.

Antes de discorrer sobre limites e restrições a direitos fundamentais, ressalta-se qual o conceito de restrição. A palavra restrição é originária do latim (*restrictio onis*) e denota moderação em realizar algo, atuar moderadamente.

Conforme o Dicionário Houaiss a restrição significa o “[...] ato ou efeito de restringir(se), condição restritiva; imposição de limite, condicionante”. Juridicamente, constitui “[...] limitação ou condição que a lei impõe ao livre exercício de um direito ou de uma atividade; reserva, ressalva”¹¹⁶

Primeiramente, devemos explicitar alguns termos que embasam tal teorização. É de fundamental importância, que sejam delimitados as bases que permitem o reconhecimento da possibilidade de restrições aos direitos fundamentais. Com base nas digressões de Virgílio Afonso da Silva, temos que diferenciar a teoria interna da teoria externa.¹¹⁷

A teoria interna leva a entender que a não existência de restrições aos direitos fundamentais é pelo motivo que os direitos já possuem seu conteúdo delimitado no momento do surgimento da norma legislativa, então qualquer restrição ao conteúdo do direito fundamental não encontrará proteção jurídica. Dentro desse estudo, os limites ao exercício de um direito fundamental são limites imanentes, de modo que qualquer restrição ao seu conteúdo, operada pelo Poder Público, tem efeito meramente declaratório e não constitutivo, pode-se dizer que os direitos terão sempre a conformação de regras.¹¹⁸

Para além da impossibilidade, Virgílio Afonso menciona que, no âmbito da teoria interna, não há sequer a necessidade do sopesamento, visto que as colisões deixam de existir. Alexy consegue demonstrar essa conclusão em uma hipótese simples: se existe um direito que garante definitivamente que determinado comportamento seja facultativo, qualquer norma que venha a impor a obrigatoriedade ou a proibição deste mesmo comportamento não estará restringindo o direito, mas violando-o. Não há, pois, espaço para a ponderação.¹¹⁹

¹¹⁶ HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 2443.

¹¹⁷ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2011. p. 254.

¹¹⁸ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 131.

¹¹⁹ SOUZA, Paloma Braga Araújo de. Restrições aos direitos fundamentais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 21, n. 4706, 20 maio 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49066>>. Acesso em: 12 out. 2017.

O objetivo desta teoria é eliminar do processo de interpretação da norma de direito fundamental todo o subjetivismo que possa ser trazido pela ponderação de interesses que possa resultar em direitos fundamentais fragilizados.¹²⁰

A teoria externa começa a partir do momento que haja conflitos em normas de direito fundamental, essas normas partem de um princípio que tem duas funções, ou seja, na primeira há a necessidade de identificar os direitos de imediato sem uma análise mais criteriosa. Em segundo momento esses direitos deverão ser examinados se refletidos, para se identificar qual a solução adequada para o caso exposto, o que leva a entender como sendo a proteção do direito.¹²¹

Na teoria limites dos limites (*Schranken-Schranken*), temos os limites com base em parâmetros para a limitação dos direitos fundamentais, aonde foram criados critérios para que as limitações ocorram.¹²²

A teoria dos limites dos limites, que a restrição à intervenção do direito fundamental somente é válida se respeitar um núcleo mínimo, inarredável, previsto expressa ou implicitamente como é o caso da Constituição brasileira, art. 60, § 4º, IV).¹²³

Conforme a teoria dos limites dos limites a restrição deve ser abstrata, ou seja, a lei que limite o direito fundamental não pode ser discriminatória pelo motivo que geraria insegurança jurídica porque poderia servir de justificativa para práticas discriminatórias, motivo que a interpretação das normas que venham dispor de restrições a esse direito deve ser feita de forma a evitar contradições com a Constituição da República Federativa do Brasil.¹²⁴

Os limites devem ser proporcionais, apresentando parâmetros para a restrição ao direitos e garantias fundamentais, exigindo que toda a intercessão nos direitos seja realizada observando a adequação que é a análise dos meios para

¹²⁰ COSTA, José Salviano C. da. Teoria interna e externa dos limites aos direitos fundamentais. **Jus Brasil**, 2016. Disponível em: <<https://jotasalviano.jusbrasil.com.br/artigos/333662211/teoria-interna-e-externa-dos-limites-aos-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 08 out. 2017.

¹²¹ PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 162.

¹²² FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Lumen Juris 2011. p. 256

¹²³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 08 set. 2017.

¹²⁴ BASTOS, Bruno Medeiros. Teoria do limite dos limites (*Schranken-Schranken*) na jurisprudência do STF. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, DF: 15 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51418&seo=1>>. Acesso em: 23 out. 2017.

atingir aos fins visados ou seja a restrição é possível se for suficiente para alcançar o pretendido, a necessidade pois é o meio menos grave, sendo imprescindível a limitação ao direito fundamental e a proporcionalidade ao qual revela a ponderação na relação custo-benefício, verificando se a limitação é capaz de produzir alguns benefícios.¹²⁵

Ao final do presente capítulo, fez-se uma breve passagem a respeito da teoria geral dos direitos fundamentais, mais centralizada nas gerações. Fez-se uma breve ilustração relacionada as divergências em nossas doutrinas, que existe entre nossos constitucionalistas quanto ao emprego da terminologia geração ou dimensão. Revela-se que, com a doutrina dominante o termo dimensão, atende de forma mais técnica aos anseios das Constituições, uma vez que os direitos fundamentais, mesmos divididos para estes fins didáticos, não anulam ou cancelam as dimensões anteriores, por outro lado, se complementam.

O Capítulo foi abordado por ter importância no ordenamento jurídico brasileiro, porque além de limitar as ações do estado também impõe limitações as ações dos particulares entre si. A sua relação e importância com o tema da pesquisa se dá porque a dimensão objetiva do direito à saúde impõe o dever de proteção por parte do Estado, e o direito subjetivo do direito à saúde, que possibilita o debate de prestação de saúde na esfera jurisdicional.

No próximo capítulo serão abordados os Direitos dos usuários do Sistema único de Saúde na ótica Contemporânea no Sistema de Saúde Brasileiro, descrevendo a importância de seu estudo, sua previsão legal, características, direito fundamental á saúde, direito dos usuários do Sistema Único de Saúde na ótica contemporânea e ao final do capítulo decisões judiciais a respeito do tema.

¹²⁵ SENA, Renata Martins. **Direitos e garantias fundamentais e a teoria dos limites dos limites**. 2012. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D13-06.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

4 DIREITO DOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NA ÓTICA CONTEMPORÂNEA NO SISTEMA DE SAÚDE BRASILEIRO

A importância do tema do Direito dos Usuários do Sistema Único de Saúde, na visão contemporânea, é extremamente necessária, porque entender saúde pública no Brasil é procurar melhorar a qualidade de vida da população, para isso um dos fatores primordiais neste aprendizado é a emancipação da sociedade na esfera pública com perspectivas de transformações. Entre essas transformações sociais temos a saúde, como um direito limitado, aonde se tem direitos, porém há limitações que dependem exclusivamente de políticas públicas.¹²⁶

Neste capítulo serão abordados ao leitor aspectos relacionados ao Direito dos Usuários do Sistema Único de Saúde na Ótica Contemporânea no Sistema de Saúde Brasileiro, descrevendo a importância de seu estudo, sua previsão legal, suas características, o direito fundamental à saúde, direito dos usuários do sistema único de saúde na ótica contemporânea e ao final do capítulo decisões judiciais a respeito do tema.

4.1 SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Este tópico tem o objetivo de discorrer sobre o Direito dos usuários do Sistema Único de Saúde na Ótica Contemporânea, ao longo da sua trajetória, destacando em forma de análise os avanços conquistados na saúde e os desafios a serem superados. São discutidas as temáticas do direito à saúde como responsabilidade do Estado, diante da Constituição da República Federativa do Brasil, das Leis Infraconstitucionais e das diretrizes do SUS envolvendo as competências da União, do Estado e do Município. Nesse sentido será tratado da sua previsão legal.

¹²⁶ BYDLOWSKI, C. R.; WESTPHAL, M. F.; PEREIRA, I. M. T. B. Promoção da saúde: porque sim e porque ainda não. **Saúde e sociedade**, São Paulo, v. 13, n. 1, jan./abr. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902004000100003>. Acesso em: 20 out. 2017.

4.1.1 Previsão legal

A Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu a inserção do Sistema Único de Saúde (SUS), organizado e de forma descentralizada, hierarquizada e regionalizada de acesso universal aos seus usuários, porém foi através da mobilização participativa da sociedade com uma luta intensa que foi institucionalizada as normas legais.¹²⁷

O direito à saúde foi inserido na Carta Magna, no título destinado à ordem social, que tem como objetivo o bem-estar e a justiça social. Nessa perspectiva, no seu Art. 6º, estabelece como direitos sociais fundamentais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância.¹²⁸

A Constituição da República Federativa do Brasil determina em seu art. 198 que:

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)”.
I – no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); (**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015**). (grifo nosso)

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).¹²⁹

¹²⁷ BRASIL. Ministério da Saúde. **A construção do SUS: histórias da reforma sanitária e do processo participativo**. Brasília: Ministério da Saúde, 2006. p. 35. (Série História do Brasil).

¹²⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 out. 2017.

¹²⁹ BRASIL. Ministério da Saúde. **Base de cálculo e aplicação mínima pelos entes federados em ações e serviços públicos de saúde**. Brasília, 22 mar. 2016. Disponível em: <<http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2016/abril/01/NT-Base-C--lculo-Aplica----o.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2017.

Diante dessa transição que a Saúde Pública estava passando com a finalidade de construção do Sistema Único de Saúde, foi realizada a publicação do Decreto nº. 99.060, de sete de março de 1990, que transferiu o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS) do Ministério da Previdência para o Ministério da Saúde.¹³⁰

A Lei 8.080 institui o Sistema Único de Saúde, dando ênfase a sua organização e operacionalidade do Sistema de Saúde Público implantado e sinalizando a descentralização dos serviços dando poder e recursos aos municípios.¹³¹ A Lei, no seu Capítulo II – Dos Princípios e Diretrizes, Art. 7º, XII, estabelece entre os princípios do SUS a capacidade de resolução dos serviços de saúde em todos os níveis de assistência.¹³²

Seguindo com a Previsão Legal do Sistema Único de Saúde tem-se a Lei 8.142 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde, garantindo o sistema participativo e instituindo a Conferência de Saúde e o Conselho de Saúde.¹³³

Dentro do Sistema Participativo foi instituído os delegados conforme a Lei 8.142/90 e Resolução do Conselho Nacional de Saúde 33/2003, que possuem a atribuição de discutir e deliberar sobre a temática do sistema em questão, para isso, o delegado deverá conhecer o tema, os avanços e os desafios que o município deverá alcançar para o próximo biênio da política de assistência social.¹³⁴

Desde a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, o indivíduo já possui o Direito à Saúde, sendo que o caminho é longo para a total

¹³⁰ OLIVEIRA, Solange. O direito à saúde na constituição da República de 1988 e o sistema único de saúde. **Revista de direito constitucional e internacional**, v. 93, p. 119-134, out./dez. 2015. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/496_arquivo.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2017.

¹³¹ BERTANI, Iris Fenner; SARRETA, Fernanda de Oliveira; LOURENÇO, Edvânia Ângela de Souza. **Aprendendo a construir saúde: desafios na implantação da política de educação permanente em saúde**. Franca: UNESP-FHDSS, 2008. p. 92.

¹³² A Lei, no seu Capítulo II – Dos Princípios e Diretrizes, Art. 7º, XII, estabelece entre os princípios do SUS a capacidade de resolução dos serviços de saúde em todos os níveis de assistência.

¹³³ PAIM, J. S. **Reforma sanitária brasileira: contribuição para a compreensão e crítica**. 2008. 300f. Tese (Doutorado em Saúde Pública) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2008. p. 186.

¹³⁴ Cavalheiro, Andressa Fracaro; ZENI, Bruna Schlindwein. As conferências de saúde no Brasil: a cidadania ativa como condição de possibilidade para a efetivação do direito fundamental à saúde. **Revista dos Tribunais**, v. 925, p. 105-126, nov. 2012. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000015f4920b8d4437dba99&docguid=>>>. Acesso em: 20 out. 2017.

efetivação desses direitos, portanto diante deste cenário à sociedade tem que seguir debatendo esta temática para alcançar novas conquistas e buscar sempre o aperfeiçoamento das políticas públicas promovidas pelo Estado. Para melhor elucidar serão mencionadas as suas características.

4.1.2 Características

O Sistema Único de Saúde (SUS), gerado pela Constituição da República Federativa do Brasil, e regulamentado dois anos depois pelas Leis no. 8080/90 e Lei 8142/90, é um modelo de assistência à Saúde Pública que provoca uma nova definição em âmbito político e cria uma nova organização e ações de saúde, com o objetivo de promoção, proteção e recuperação da Saúde Pública. O Sistema Único de Saúde como seu próprio nome diz é único, porque segue as mesmas características em todas as esferas, seja federal, estadual ou municipal, e pelo setor privado contratado e conveniado, como se fosse um mesmo corpo.¹³⁵

Dentre as características do Sistema Único de Saúde tem-se a Universalidade que é o direito à saúde é o sentir-se bem dos usuários do serviço, sejam pobres, ricos, empregados, desempregados, quem tem plano privado e quem não tem plano, o sistema não pode fazer discriminações e escolher quem pode ser assistido. O SUS é único, é uma característica que estabelece que todos os indivíduos pertencentes ao território brasileiro possuem o acesso às ações e serviços de saúde pública.¹³⁶

A outra característica que o Sistema único de Saúde possui é a equidade, e se refere a qualificação da igualdade ou seja pela equidade busca-se tratar diferentemente os diferentes e igualmente os iguais, independente do nível de dificuldade que cada caso possua, independente da localidade que o indivíduo more, deverá o Sistema Único de Saúde prestar atendimento igualitário. Pode-se citar como exemplo a implantação da classificação de risco em hospitais, onde a prioridade no atendimento é definida por critérios de ordem de chegada, urgência e gravidade. Por esse princípio, uma vítima de acidente grave passará na frente de

¹³⁵ PERES, Laerte A. **Características do sistema único de saúde (SUS)**. Campinas, 1997. Disponível em: <http://www.hospvirt.org.br/enfermagem/port/cara_sus.html>. Acesso em: 17 out. 2017.

¹³⁶ CARVALHO, Gilson. A saúde pública no Brasil. **Estudos avançados**, São Paulo, v. 27, 78, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142013000200002&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 23 out. 2017.

quem necessita de um atendimento menos urgente, mesmo que esta pessoa tenha chegado mais cedo ao hospital.¹³⁷

Tem-se também como característica não menos importante que as anteriores é a de Integralidade que diz respeito às opções que podem ser usadas para o progresso da saúde, advertência quanto aos riscos e danos e a assistência a pacientes, incluindo a regularização do conjunto de condutas que vem sendo desenvolvidas para o enfrentamento dos problemas e o atendimento das necessidades de saúde. Pode-se dizer que a característica de integralidade é um atributo do modelo de atenção integral à saúde.¹³⁸

Deve ser descentralizado, ou seja, o poder de decisão deve ser daqueles que são responsáveis pela execução das ações, pois, quanto mais perto do problema, mais chance se tem de acertar sobre a sua solução. Deve ser racional, ou seja, o SUS deve se organizar de maneira que sejam oferecidos ações e serviços de acordo com as necessidades da população, e não como é na contemporaneidade, onde em muitos lugares não há serviços básicos de saúde, de modo que as características colocadas em prática contribuam para o bom funcionamento do Sistema Único de Saúde,¹³⁹ de forma que serão tratados a seguir os direitos fundamentais à saúde.

4.2 DIREITO FUNDAMENTAL A SAUDE

O presente estudo aborda uma reflexão sobre o Direito Fundamental à saúde, centralizando esse contexto especificamente, no direito a saúde, assegurada pela Constituição da República Federativa do Brasil. Na década de noventa, a sociedade brasileira passou a contar com leis infraconstitucionais, ou seja, leis que estão abaixo da constituição, porém direcionadas especificamente para a garantia desse direito, tais como a Lei nº 8.080/90 e Lei nº 8.142/90. A saúde faz parte da conjuntura fundamental à dignidade do indivíduo, cabendo assim, ao Estado, por

¹³⁷ BASSINEL, Greice (Org.). **Saúde coletiva**. São Paulo: Pearson, 2014.

¹³⁸ PINHEIRO, Roseni. **Integralidade em saúde**. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, 2009. Disponível em: <<http://www.epsjv.fiocruz.br/dicionario/verbetes/intsau.html>>. Acesso em: 20 out. 2017.

¹³⁹ ACURCIO, Francisco de Assis. **O sistema único de saúde: principais características**, 2016. Disponível em: <www.saude.mt.gov.br/arquivo/2227>. Acesso em: 20 out. 2017.

meio de políticas públicas de saúde, assegurá-la como direito de todos os cidadãos.¹⁴⁰

O direito Fundamental á Saúde está inserido como Direito de segunda geração ou dimensão, é direito de caráter social com garantia individual e coletiva do indivíduo. Não se pode pensar em um mundo sem os serviços de saúde, porque ele é essencial á vida humana, a saúde foi conceituada do modo mais amplo possível pela Organização Mundial da Saúde (OMS), no preâmbulo de sua Constituição de 1946, com claro intuito de melhor amparar a dignidade do ser humano.¹⁴¹

A saúde está assegurada na Constituição Federal como um direito de todos. O artigo 196 dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação.¹⁴²

Dentre as constituições brasileiras a Constituição da República Federativa do Brasil, foi a que mais transferiu espaço para a assistência ao direito à saúde, colocando-a como direito fundamental, porém seguiu seu caminho introduzindo outros fatores para os cuidados como, por exemplo, o meio ambiente, porque através dele nos conduz a uma melhor qualidade de vida, ao proteger o ambiente está se cuidando da saúde. O indivíduo como parte do meio tem a obrigação de cuidar dele para ter uma vida saudável. O meio ambiente ao ser modificado irá provocar males á saúde pública, por isso o indivíduo deve realizar todo o esforço que esteja a seu alcance para fazer com que ele seja seu aliado.¹⁴³

O Direito Fundamental á Saúde, é um amplo conjunto de ações como a promoção, a prevenção aos serviços de saúde nos diferentes níveis, dentre esses

¹⁴⁰ MACHADO, Deusa Helena Gonçalves; MATEUS, Elizabeth do Nascimento. Breve reflexão sobre a saúde como direito fundamental. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 13, n. 83, dez. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8747>. Acesso em: 23 out 2017.

¹⁴¹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Constituição da organização mundial da saúde:** (OMS/WHO): 1946. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>>. Acesso em: 24 out. 2017.

¹⁴² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 out. 2017.

¹⁴³ MAIA, Maurilio Casas. O direito à saúde à luz da constituição e do código de defesa do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 84, p. 197-221, out./dez. 2012. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&sruid>>. Acesso em: 26 out. 2017.

cita-se a desigualdade na sociedade brasileira, porque é formada por pessoas que apesar de terem semelhanças em comum são diferentes entre si, porque nenhuma pessoa é igual à outra, cada ser humano é único, estabelecendo desigualdades no território brasileiro. Pode-se citar como exemplos dessas desigualdades o difícil acesso ao serviço de saúde pela população, desvios de verbas relacionadas para a saúde que além de ser pouca muitas vezes não atingem o seu fim, também há precariedade na estrutura do sistema, colaborando para que o indivíduo não tenha um atendimento de qualidade do serviço de saúde tanto em âmbito local como estadual e federal.¹⁴⁴

O Direito à saúde é a essência do Direito à vida e não pode ser tratado desta maneira; a saúde não é mercadoria é um Direito, como assevera José Afonso da Silva no recente livro *Direito Urbanístico Brasileiro*:

O aspecto social é relevante em urbanismo. Este configura um dos meios de buscar a melhoria da qualidade de vida da população, através das transformações que se impõe aos espaços habitáveis. Entra no campo de seus objetivos oferecer à população serviços de educação, saúde e saneamento básico, habitação, bem-estar social, lazer, recreação, cultura e esporte. A ordenação do solo importa já criar as condições necessárias à instituição de equipamentos e prestação dos serviços sociais e estabelecer os meios para que a população possa auferi-los.¹⁴⁵

Na sociedade brasileira, a maioria dos indivíduos não tem condições para realizar pagamentos para ter atendimento de Serviços de saúde especializado fornecido por instituições particulares, por essa razão o indivíduo procura atendimento de saúde em órgãos públicos como hospitais, Postos de Saúde, Pronto Socorro e Unidades de Pronto Atendimento (UPAs). O Direito Fundamental à Saúde é muito importante para a população de baixa renda, ou seja, a menos favorecida, que são impossibilitadas de realizar pagamentos de tratamento ou mesmo compra de medicamentos caros e através dessas negativas procura a via judicial para obter direitos aos serviços de saúde.¹⁴⁶

¹⁴⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. **Mais saúde**: direito de todos: 2008 – 2011. 2. ed. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2008. 100 p. (Série C. Projetos, Programas e Relatórios) p. 2.

¹⁴⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito urbanístico brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008 p. 280.

¹⁴⁶ RABELO, Camila Carvalho. Direito fundamental à saúde. **Juris Way**, 27 set. 2011. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6567>. Acesso em: 27 out. 2017.

Pode-se dizer que é através das representações participativas da população e de suas comunidades aonde vivem que é sentido as verdadeiras necessidades.¹⁴⁷

Também há de se considerar que a garantia do Direito Fundamental à Saúde, garante a sobrevivência do indivíduo, porém esse direito aplicado irregularmente acaba promovendo a fragmentação do princípio da igualdade entre os cidadãos, instituindo aos indivíduos de baixa ou nenhuma renda a sua não representação. Se os recursos são escassos e os serviços de saúde têm alto custo, evidentemente que haverá um racionamento dos recursos que acabará por prejudicar uma grande parcela da sociedade, de maneira que haja políticas públicas de organização e distribuição dos recursos para a Saúde,¹⁴⁸ de forma que serão tratados a seguir dos direitos dos usuários do sistema único de saúde na ótica contemporânea.

4.3 DIREITO DOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NA ÓTICA CONTEMPORÂNEA

Parte central de todo o estudo do Trabalho de Conclusão de Curso está o Direito dos Usuários do Sistema Único de Saúde na Ótica Contemporânea, a presente reflexão sobre esses direitos nos leva a ter a compreensão da importância dos direitos sociais e do direito à saúde, o direito determinado, ou seja, aquele Direito objetivo que está escrito em normas constitucional ou infraconstitucional, e modificam-se com o tempo e altera os direitos individuais e coletivos.¹⁴⁹

A história dos cuidados com a saúde dos brasileiros passa pela filantropia religiosa, pois as pessoas eram atendidas por instituições como santa casa e casas de saúde, que contribuíam com atendimento médico e ações de saúde no tratamento de epidemias e outras enfermidades. O sistema contemporâneo é

¹⁴⁷ DALLARI, Sueli G. O direito à saúde. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 22, n. 1, fev. 1988. Disponível em: <http://www.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89101988000100008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 23 out. 2017.

¹⁴⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 325.

¹⁴⁹ NOGUEIRA, Vera Maria R. A concepção de direito à saúde na sociedade contemporânea: articulando o político e o social. **Revista Virtual Textos e Contextos**, v. 2, n. 2, dez. 2003. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/fass/ojs/index.php/fass/article/view/959/739>>. Acesso em: 24 out. 2017.

centralizado de forma que todo cidadão brasileiro tem direito ao acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS).¹⁵⁰

Os Direitos dos Usuários do Sistema Único de Saúde tem evoluído com o passar dos anos, através de melhor cobertura do serviço de saúde, e tem-se que observar que para os Direitos serem melhores respeitados, há a necessidade, de criar uma cultura de sociabilização aonde deve-se valorizar o ser humano, tanto os profissionais de saúde como os usuários. O serviço de saúde com mais humanização não deve ser só concentrado no usuário embora ele seja a razão da estrutura do (SUS), mas também a todos os envolvidos direta ou indiretamente com o Sistema.¹⁵¹

Com a intenção de promover mudanças nos Direitos dos Usuários do Sistema Único de saúde, como a gestão que consolidassem alterações as práticas e que fortalecessem a autonomia e o direito do usuário do serviço de saúde a atendimento de referência, o Ministério da Saúde, o Conselho Nacional de Saúde e a Comissão Inter gestora Tripartite apresentaram a Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde, com a finalidade de ser promovido por todas as organizações civis o conhecimento e a difusão para toda a sociedade. A sua aprovação foi no dia 17 de junho de 2009, na 198ª Reunião do Conselho Nacional de Saúde (CNS).¹⁵²

O presente documento foi elaborado de acordo com seis princípios basilares que, juntos, asseguram ao cidadão o direito básico ao ingresso digno nos sistemas de saúde, sejam eles públicos ou privados.

1. Todo cidadão tem direito ao acesso ordenado e organizado aos sistemas de saúde.
2. Todo cidadão tem direito a tratamento adequado e efetivo para seu problema.
3. Todo cidadão tem direito ao atendimento humanizado, acolhedor e livre de qualquer discriminação.
4. Todo cidadão tem direito a atendimento que respeite a sua pessoa, seus valores e seus direitos.
5. Todo cidadão também tem responsabilidades para que seu tratamento aconteça da forma adequada.

¹⁵⁰ BRASIL. Ministério da Saúde. **Gestão financeira do SUS**: manual básico. 3. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2003.

¹⁵¹ BACKES, Dirce S. et al. O que os usuários pensam e falam do sistema único de saúde?: uma análise dos usuários. **Ciência e Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, maio/jun., 2009. Disponível em: <http://www.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232009000300026&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 25 out. 2017.

¹⁵² BRASIL. Ministério da Saúde. **Carta dos direitos dos usuários da saúde**. 3. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2011. Disponível em: <<http://www.use.ufscar.br/direitos-e-deveres-dos-usuarios/carta-direitos-usuarios>>. Acesso em: 24 out. 2017.

6. Todo cidadão tem direito ao comprometimento dos gestores da saúde para que os princípios anteriores sejam cumpridos.¹⁵³

Ao longo dos últimos 30 anos os Direitos dos Usuários do Sistema Único de Saúde vem sendo alterados, por estar em evidência a sua pauta ela faz parte de debates administrativos e políticos. Faz-se no país muitas reuniões, congressos, seminários com a finalidade de engrandecer o serviço de saúde e servem para o crescimento do Serviço único de Saúde e para qualificar o atendimento ao usuário do serviço, pode-se esclarecer também que todas as modificações que sejam para o aprimoramento do Sistema Único de Saúde são válidas.¹⁵⁴

Lançadas pelo Governo Federal no ano de 2003, as Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), também é um Direito dos Usuários do Sistema Único de Saúde implementado pela Política Nacional de Urgência e Emergência no ano de 2003, essas unidades atendem 24 horas e funcionam como unidades intermediárias entre as Unidades Básicas de Saúde (UBSs) e os hospitais e ajudam a desafogar os prontos-socorros, ampliando e melhorando o acesso dos indivíduos aos serviços de urgência e emergência.¹⁵⁵

Há também o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), o seu acesso é pelo número 192, com uma central com profissionais de saúde que oferecem orientações de primeiros socorros, além de definir os cuidados adequados a cada situação, indo também ao encontro da vítima se necessário for, com (UTI Móveis), seja com Unidades de Suporte Básico de Vida ou Unidades de Suporte Avançado de Vida. Pode-se fazer críticas a este serviço como o tempo resposta frente ao atendimento de Urgência e Emergência no atendimento pelo SAMU, muitas vezes ocorre com deficiência entre a chamada e o local chamado vários acontecimentos como, por exemplo: área geográfica não especificada, sem ponto de referência, Trânsito em horário de pico, via de rolamento lenta, endereço não confere com o chamado e trotes.¹⁵⁶

¹⁵³ BRASIL. Ministério da Saúde. **Carta dos direitos dos usuários da saúde**. 3. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2011. (Série E. Legislação de Saúde). Disponível em: <<http://www.use.ufscar.br/direitos-e-deveres-dos-usuarios/carta-direitos-usuarios>>. Acesso em: 24 out. 2017. p. 3.

¹⁵⁴ TEIXEIRA, C. F.; SOLLA, J. P. **Modelo de atenção à saúde**: vigilância e saúde da família. Salvador: EDUFBA, 2006. p. 129-130.

¹⁵⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. **Manual instrutivo da rede de atenção às urgências e emergências no sistema único de saúde (SUS)**. Brasília: Ministério da Saúde, 2013. p. 23-24.

¹⁵⁶ PORTAL DA SAÚDE. **O que é o SAMU 192**. 13 jun. 2014. Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/o-ministerio/principal/secretarias/951-sas-raiz/dahu>>

Também fazendo parte dos Direitos dos Usuários do Sistema Único de Saúde destaca-se o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), implantado pelo Ministério da Saúde em 1991, busca alternativas para melhorar as condições de saúde de suas comunidades. Tem como profissional habilitado para essas funções os Agentes Comunitários de Saúde (ACS), sendo os responsáveis para ocupar o espaço entre a comunidade e o governo. Tem algumas críticas a este serviço como área geográfica delimitada de forma errônea ficando fora da área de cobertura, dificuldade em chegar até o local do domicílio por falta de transporte ou difícil acesso e o levantamento das ações de saúde não correspondem a política implementada junto ao serviço do SUS.¹⁵⁷

Os Usuários do Sistema único de Saúde possuem uma gama de direitos e como exigi-los? Os Usuários do Sistema Único de Saúde, quando são injustiçados nos Direitos tem que procurar os órgãos competentes na esfera pública como Conselhos e Conferências de Saúde, Conselhos Gestores, Diretor, Chefe de Serviço e Secretário de Saúde, Ministério Público e Poder Judiciário. O indivíduo que procura solucionar o seu problema contribui coletivamente para a resolução de outros problemas semelhantes em âmbito da comunidade ao qual pertence. E como proceder na sua reclamação em âmbito administrativo? O aconselhável é formalizar a sua solicitação por meio de documentação que seja protocolada nos órgãos públicos como prefeitura para comprovar a sua solicitação.¹⁵⁸

Além disso, o usuário pode encaminhar sua reclamação ao Ministério Público ou ainda propor uma ação judicial. Nesta situação, o cidadão, deve escolher as melhores alternativas para o seu caso. Cita-se como exemplo, a possibilidade de serem adquiridas fraldas descartáveis pelo SUS para as pessoas que necessitam utilizá-las. Nesse caso verifica-se que há negativa a está solicitação e o desrespeito ao direito do usuário, veja bem se o indivíduo precisa usar é porque foi acometido

raiz/forca-nacional-do-sus/l2-forca-nacional-do-sus/13407-servico-de-atendimento-movel-de-urgencia-samu-192>. Acesso em: 25 out. 2017.

¹⁵⁷ PORTAL DA SAÚDE. **Agente comunitário de saúde**. 2012. Disponível em: <http://dab.saude.gov.br/portaldab/ape_esf.php?conteudo=agente_comunitario_saude>. Acesso em: 24 out. 2017.

¹⁵⁸ SALAZAR, Andrea et al. **O SUS pode ser seu melhor plano de saúde**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: IDEC, 2006. Disponível em: <http://www.idec.org.br/uploads/publicacoes/publicacoes/cartilha_SUS_3edicao.pdf>. Acesso em: 17 out. 2017.

por alguma doença com perda de controle de suas necessidades fisiológicas, as fraldas são necessárias em todas as idades sejam bebê, crianças e adultos.¹⁵⁹

Porém quando os meios administrativos se esgotam para resolverem os problemas relacionados com o Direito dos Usuários do Sistema Único de Saúde, qual a alternativa finalística? A alternativa é a busca pelo poder judiciário, sendo que a judicialização á saúde está em um crescente na época contemporânea, e se faz necessário à atuação do poder judiciário perante as negativas do poder público.¹⁶⁰

O conceito de acesso à Justiça deve ser sempre apresentado conforme os propósitos pelo modelo de Estado no qual inserido. Assim, este Direito, disposto no art. 5º, inc. XXXV, da Carta Magna, deve servir, sobretudo, para concretizar os objetivos fundamentais.¹⁶¹

Os Direitos fundamentais após serem inseridos na Lei Maior, tornam-se pertencentes à estrutura do Estado e da sociedade e o Direito á Saúde deve ser realizado. Todavia, como os direitos sociais demandam normatização e capital para se tornarem executáveis, tornam-se sua aplicabilidade limitada. No que toca ao Direito dos Usuários do Sistema Único de Saúde, conforme está constituído à legislação sobre á saúde, nos Arts. 6º, 196 e seguintes, da Constituição da República Federativa do Brasil, necessita intervenção administrativas para completar seu entendimento e aplicabilidade. Pode-se dizer que as ações contra o estado são passíveis de apreciação e procedência, diante do pedido em juízo relacionado a tratamento médico aos usuários do SUS.¹⁶²

Como define Barroso:

Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas

¹⁵⁹ SOARES, André de M. **Direitos dos usuários do SUS**: atenção à saúde dos idosos, portadores de deficiências físicas e mentais. Brasília, 08 abr. 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/Direitos_dos_usuarios_do_SUS.pdf>. Acesso em: 25 out. 2017.

¹⁶⁰ CHIEFFI, Ana L.; BARATA, Rita B. Judicialização da política pública de assistência farmacêutica e equidade. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 8, ago., 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2009000800020&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 20 out. 2017.

¹⁶¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 out. 2017.

¹⁶² ROMA, Zillá Oliva. Da farmacialização do judiciário: breves considerações. **Revista de Processo**, v. 270, p. 279-310, ago. 2017. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=>>>. Acesso em: 25 out. 2017.

instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo [...]. Como intuitivo, a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade. O fenômeno tem causas múltiplas. Algumas delas expressam uma tendência mundial; outras estão diretamente relacionadas ao modelo institucional brasileiro.¹⁶³

Dentre os fatores que contribuem para o indivíduo procurar os seus direitos no poder judiciário está as doenças atípicas, por agredirem a saúde do indivíduo e o mercado não possuir os medicamentos específicos para o tratamento médico, busca-se resolvê-los na esfera jurídica. O problema encontrado é que esses medicamentos são raros e por isso são chamados de órfãos, ou seja, são aqueles raros e que a indústria farmacêutica tem pouco interesse em desenvolver e comercializar porque são destinados apenas a um pequeno número de doentes, uma vez que, por sua raridade, eles não têm maiores potenciais de lucro para a indústria que não demonstra interesse em investir na pesquisa e desenvolvimento de drogas para o tratamento dessas patologias. Esse termo de medicamento órfão foi utilizado pela primeira vez pelo médico Harry Shirkei, no ano de 1968.¹⁶⁴

A seguir serão apresentadas as decisões judiciais relacionadas ao tema dessa pesquisa monográfica.

4.4 DECISÕES JUDICIAIS A RESPEITO DO TEMA

Primeiramente foram escolhidas essas decisões judiciais pela relevância que o estudo sobre os Direitos dos Usuários do Sistema Único de Saúde na Ótica contemporânea tem, porque a saúde é um direito fundamental de importância elevada para os indivíduos e a sociedade em geral, e está garantido no texto constitucional. Além da presença na Constituição da República Federativa do Brasil, há inserção em diversos textos legais, estando assim inserido diretamente no ordenamento jurídico brasileiro.

¹⁶³ BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. [201-?]. Disponível em: <http://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf>. Acesso em: 25 out. 2017. p. 3

¹⁶⁴ AITH, Fernando; BUJDOSO, Yasmin; NASCIMENTO, Paulo Roberto; DALLARI, Sueli Gandolfi. Os princípios da universalidade e integralidade do SUS sob a perspectiva da política de doenças raras e a incorporação tecnológica. **Revista Direito Sanitário**, São Paulo v. 15 n. 1, p. 10-11, mar./jun. 2014.

Chegou-se a essas três decisões judiciais através do meio eletrônico consultando o Site do Supremo Tribunal Federal¹⁶⁵, e após foi direcionado a pesquisa livre aonde foi visualizado 1036 (Um mil e trinta e seis), decisões judiciais. A pesquisa jurisprudencial foi realizada em 25 de outubro de 2017, e foram escolhidas essas três decisões judiciais pelo motivo que o Poder Judiciário deve intervir para garantir a efetivação do Direito dos Usuários à saúde, pois nesse conflito de interesses, deve prevalecer a vida e a saúde do mais necessitado que é o cidadão.

4.4.1 RE 979742 RG / AM – Amazonas

Oriunda TJ/AM refere-se ao julgamento do Recurso Extraordinário 979.742, da comarca de Manaus, no qual foi relator o Ministro Roberto Barroso, o julgamento foi em 29 de junho de 2017, assim emendado:

Direito constitucional e sanitário. Recurso extraordinário. Direito à saúde. Custeio pelo Estado de tratamento médico diferenciado em razão de convicção religiosa. Repercussão geral. 1. A decisão recorrida condenou a União, o Estado do Amazonas e o Município de Manaus ao custeio de procedimento cirúrgico indisponível na rede pública, em razão de a convicção religiosa do paciente proibir transfusão de sangue. 2. Constitui questão constitucional relevante definir se o exercício de liberdade religiosa pode justificar o custeio de tratamento de saúde pelo Estado. 3. Repercussão geral reconhecida.
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Ministro Roberto Barroso Relator.¹⁶⁶

Trata-se de recurso interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Amazonas e Roraima, que a condenou, juntamente com o Estado do Amazonas e o Município de Manaus, a custear um procedimento cirúrgico indisponível na rede pública, pois a religião do paciente (Testemunha de Jeová) proíbe transfusão de sangue. H.P. S ajuizou ação de custeio de tratamento médico não disponível na rede pública do Estado. De acordo com a Turma Recursal, os três entes federativos devem se responsabilizar pelo custeio da

¹⁶⁵ <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>

¹⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário nº 979742. Relator: Min. Roberto Barroso, 29 de junho de 2017. **DJe**, 31 julho de 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28DIREITO+SAUDE%29&pagina=2&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/jnrwvda>>. Acesso em: 25 out. 2017.

cirurgia de autoplastia total primária cerâmica sem transfusão, em hospital público ou particular.

A Procuradoria Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso extraordinário. Sustentou que a União não demonstrou a impossibilidade de realização do procedimento sem a transfusão de sangue.

Nesses termos, proferiu sua decisão: “O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.”¹⁶⁷

Segundo o relator os conflitos existentes são matéria de repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE 979742.¹⁶⁸

4.4.2 AG. Reg. no Recurso Extraordinário

Oriunda do TJ/SC refere-se ao julgamento do AG. Reg. no Recurso Extraordinário 1.021.895 da comarca de Joinville, no qual foi relator o Ministro Dias Tóffoli, com participação no julgamento os Ministros Edson Fachin (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski o julgamento foi em 29 de setembro de 2017, assim emendado:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo e Processual Civil. Direito à saúde. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Ação civil pública. Limites territoriais da eficácia da decisão. Repercussão geral. Ausência. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, no exame do ARE nº 796.473/RS, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 21/10/14, concluiu pela ausência de repercussão geral da questão relativa aos limites territoriais da coisa julgada, tendo em vista a execução de sentença proferida em ação civil pública, dado seu caráter infraconstitucional. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois não houve fixação prévia de honorários advocatícios na causa.¹⁶⁹

¹⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário nº 979742. Relator: Min. Roberto Barroso, 29 de junho de 2017. **DJe**, 31 julho de 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28DIREITO+SAUDE%29&pagina=2&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/jnrwvda>>. Acesso em: 25 out. 2017.

¹⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário nº 979742. Relator: Min. Roberto Barroso, 29 de junho de 2017. **DJe**, 31 julho de 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28DIREITO+SAUDE%29&pagina=2&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/jnrwvda>>. Acesso em: 25 out. 2017.

¹⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AG. REG. no Recurso Extraordinário 1.021.895. Relator: Min. Dias Toffoli. **DJe**, 19 de outubro de 2017.

Refere-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em desfavor daquele Estado e do Município de Joinville, objetivando o fornecimento conjunto pelos réus do medicamento TERIPARATIDA (nome comercial FORTEO), aos usuários do Sistema Único de Saúde, para tratamento traumatológico (Osteoporose severa ou secundária).

A Terceira Câmara Cível do TJ/SC negou o provimento á apelação do Município de Joinville, opostos embargos de declaração também foram rejeitados. Contra tal acórdão foi interposto recurso extraordinário pelo Ministério Público estadual sustentando violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

O Superior Tribunal de Justiça ao analisar a Ação, determinou que os réus fornecessem de forma solidária, ou seja, juntos, o medicamento TERIPARATIDA (nome comercial FORTEO), gratuitamente para todas as pessoas portadoras de osteoporose, desde que residam no município de Joinville-SC, e apresentem laudo médico com as especificações sobre o tratamento. O fato da medicação postulada não constar da lista de medicamentos editada pelo Ministério da Saúde ou não constar no Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas da referida entidade, não deve implicar em restrição ao seu fornecimento.

Nesses termos, proferiu sua decisão: “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, Sessão Virtual de 22 a 28.9.2017”.¹⁷⁰

O Ministério Público de Santa Catarina possui legitimidade para postular, visando o fornecimento do medicamento. O art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil consagra o direito à saúde como dever do Estado.

4.4.3 ARE 1037383 AgR/RJ Rio de Janeiro

Oriunda do TJ/RJ refere-se ao julgamento do A G Reg. no Recurso Extraordinário 1.037.383 Rio de Janeiro, no qual foi relator o Ministro Luiz Fux, com participação no julgamento os Ministros Marco Aurélio (Presidente), Rosa Weber,

¹⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AG. REG. no Recurso Extraordinário 1.021.895. Relator: Min. Dias Toffoli. **DJe**, 19 de outubro de 2017.

Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes, o julgamento foi em 21 de agosto de 2017, assim emendado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO PARA TRATAMENTO MÉDICO FORA DO DOMICÍLIO. FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.¹⁷¹

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão, alegando que o estado tem o dever de prover assistência à saúde, porém dentro de suas disponibilidades que neste caso específico não as tem. Na decisão agravada, mais do que o fornecimento de fraldas, está em discussão a possível obrigação do Estado do Rio de Janeiro de prover transporte especial e exclusivo até o local onde será realizado o tratamento do autor.

Segundo o relator os argumentos, colocados no Agravo, não ficaram evidenciados nenhum argumento capaz de contrariar a decisão firmada, razão pela qual deve ela ser mantida.

Nesses termos, proferiu sua decisão: “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 11 a 18.8.2017”.¹⁷²

Conforme a decisão que negou o provimento ao agravo, pode-se dizer que o estado não pode eximir-se de suas responsabilidades, porque o fornecimento de fraldas e transporte de pacientes para tratamento médico são essenciais tanto para a sobrevivência como para a qualidade de vida do paciente.

Diante do presente capítulo foram abordados a respeito dos Direitos dos Usuários do Sistema Único de Saúde na ótica contemporânea, com descrições a

¹⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1037383 AgR. Relator: Luiz Fux, 21 de agosto de 2017. **DJe**, 31 de agosto de 2017. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28DIREITO+SAUDE%29&pagina=2&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/jnrwvda>>. Acesso em: 26 out. 2017.

¹⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1037383 AgR. Relator: Luiz Fux, 21 de agosto de 2017.

DJe, 31 de agosto de 2017. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28DIREITO+SAUDE%29&pagina=2&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/jnrwvda>>. Acesso em: 26 out. 2017.

respeito de sua previsão legal com as normas que regem a implantação e funcionamento do Sistema Único de Saúde. Suas características com destaque a Universalidade, Equidade, Integralidade e Descentralização do SUS, ou seja, o poder decisório diretamente com os gestores porque são eles que visualizam as demandas no local. Foi destacado também sobre o direito fundamental á saúde e por último os Direitos dos Usuários do Sistema Único de Saúde na Ótica contemporânea ou seja como esse Direito está sendo tratado no período contemporâneo da sociedade. Ao final do capítulo foi explanado sobre decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

A importância dos Direitos dos Usuários do Sistema Único de Saúde na Ótica Contemporânea é porque esses Direitos já constam desde seus primórdios. Ou seja, o direito à saúde é indissociável do direito à vida, que tem por inspiração o valor de igualdade entre as pessoas. Com isso devem ser mantidos e aperfeiçoados para além de seguirem garantidos haver uma melhora gradual desses direitos indispensáveis para o indivíduo.

No próximo capítulo tem-se a conclusão pelo pesquisador, que tem a finalidade de esclarecer se realmente estão sendo respeitados os direitos dos usuários do sistema único de saúde na ótica contemporânea no sistema de saúde brasileiro em nossa sociedade.

5 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou a visualização de como os Direitos dos Usuários do Sistema Único de Saúde: Justiça e Sociedade na Ótica Contemporânea no Sistema de Saúde Brasileiro estão sendo tratados, através da pesquisa de legislações constitucionais, infraconstitucionais, jurisprudências, leis específicas do Sistema Único de Saúde. Pode-se verificar que, apesar de todos os esforços para efetivar o direito dos usuários previsto no artigo 196 da Constituição da República Federativa do Brasil, ainda falta muito a melhorar.

É preciso uma maior efetivação das políticas de gastos públicos, ou seja, as verbas destinadas ao cumprimento dos serviços de saúde são poucas e mal distribuídas. Tanto na esfera Federal, Estadual e Municipal de governo, que por sua vez, precisam cumprir os repasses desses valores para uma melhor qualidade do serviço. Faz-se necessário não só qualificação e aprimoramento dos profissionais do Sistema Único de Saúde, mas também conscientização de que a Saúde é um bem público e que está ligado a todos independente de classe social, credo, raça, sexo, idade.

O usuário do SUS também tem que ter plena conscientização de zelar por seu bem estar e qualidade de vida não deixando só na esfera do poder público. Porém, quando for acometido por algum tipo de doença deve procurar os órgãos de saúde e após ser medicado cumprir as determinações impostas pelos profissionais de saúde tais como: seguir as prescrições médicas, ou seja, as dosagens de medicamentos recomendadas para a sua melhora ou cura e comparecer nas revisões médicas solicitadas. É através do esforço de todos que o SUS poderá melhorar.

Averiguou-se nesta pesquisa que uma das partes mais complexas no referido estudo dos Direitos dos Usuários do Sistema Único de Saúde, na ótica contemporânea, é que existe uma desatualização e desvalorização dos profissionais do referido sistema. E devido a essa desvalorização, não há interesse do trabalhador em aprimorar-se porque o tempo que lhe sobra é dedicado ao descanso e a família.

Dada à importância da pesquisa, torna-se necessário o desenvolvimento de formas de que os gestores e profissionais do Sistema Único de Saúde estejam a par do que realmente acontece em uma Unidade de Pronto Atendimento, Hospital,

Posto de Saúde ou em órgãos do SUS, pois é através desses conhecimentos que ele irá interferir na propositura de novas políticas públicas de saúde. Hoje constantemente se vê nos noticiários que políticos fazem consultas, exames ou até mesmo submetidos à cirurgia em hospitais particulares e porque não pelo SUS?

São por vários motivos como confiabilidade do sistema, tratamentos particulares de excelência e outros. O correto seria o gestor estar no local do problema, convivendo com ele e refletindo as possíveis intervenções e assistência à saúde pública.

Durante a pesquisa verificou-se também que pela omissão do estado aos Direitos dos Usuários do Sistema Único de Saúde no âmbito administrativo, o indivíduo por não ter alternativa, busca no Poder Judiciário a possibilidade de serem resolvidos os seus problemas de saúde. Nesse sentido é através de demandas judiciais que pleiteia o acolhimento a sua pretensão seja ela para fins de solicitação de medicamentos, tratamento médico ou cirúrgico.

Pode-se dizer que, o atendimento de saúde pelo sistema único de saúde visualiza a dignidade da pessoa humana em alguns aspectos, mas precisa de uma melhora significativa em sua estrutura. Há a necessidade de investimentos que sejam direcionados para a qualificação, aperfeiçoamento dos profissionais de saúde, recepcionistas, melhores salários, incentivos na carreira e jornada de trabalho reduzida. Pode-se dizer ainda que o profissional mais qualificado irá realizar um atendimento de primazia. Também é importante uma melhor aproximação com o usuário através de orientações periódicas para ele ter conhecimento dos seus direitos, mas também dos seus deveres como Usuário do SUS.

Verificou-se no estudo que fator importante dentro dos Direitos dos Usuários do Sistema Único de Saúde têm como objetivo principal o respeito pelos seus direitos, bem como, um atendimento de qualidade digno de qualquer cidadão. Para isso, o sistema deve investir em boas iniciativas e ideias que garantam a administração adequada do dinheiro dedicado aos programas de saúde.

A efetivação dos princípios do SUS e a preservação dos direitos dos usuários constituem a essência do existir do serviço de saúde porque é através do respeito ao indivíduo que a dignidade da pessoa humana será respeitada.

REFERÊNCIAS

- ACURCIO, Francisco de Assis. **O sistema único de saúde: principais características**, 2016. Disponível em: <www.saude.mt.gov.br/arquivo/2227>. Acesso em: 20 out. 2017.
- AITH, Fernando; BUJDOSO, Yasmin; NASCIMENTO, Paulo Roberto; DALLARI, Sueli Gandolfi. Os princípios da universalidade e integralidade do SUS sob a perspectiva da política de doenças raras e da incorporação tecnológica. **Revista Direito Sanitário**, São Paulo v. 15 n. 1, p. 10-11, mar./jun. 2014.
- ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **O patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Método, 2004.
- ALKMIM, Filipe. Importância do estudo do direito constitucional. **Jus Brasil**, 2016. Disponível em: <<https://filipealkmim.jusbrasil.com.br/artigos/378061866/importancia-do-estudo-do-direito-constitucional>>. Acesso em: 09 ago. 2017.
- ANDRADE, Vander Ferreira. **A dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Cautela, 2007.
- ARRETCHE, Marta et al. A política da política de saúde no Brasil. In: LIMA, Nísia Trindade (Org.). **Saúde e democracia: história e perspectiva do SUS**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2005.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 4. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BACKES, Dirce S. et al. O que os usuários pensam e falam do sistema único de saúde?: uma análise dos usuários. **Ciência e Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, maio/jun., 2009. Disponível em: <http://www.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232009000300026&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 25 out. 2017.
- BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. [201-?]. Disponível em: <http://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf>. Acesso em: 25 out. 2017. p. 3.
- BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão e limitação a direitos fundamentais: ilegitimidade de restrições à publicidade de refrigerantes e sucos. **Revista de Direito Público da Economia**, Belo Horizonte, v. 2, n. 7, jul. 2004. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/28586>>. Acesso em: 19 out. 2011.
- BASSINEL, Greice (Org.). **Saúde coletiva**. São Paulo: Pearson, 2014.
- BASTOS, Celso (Coord.). **Por uma nova Federação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

BERTANI, Irís Fenner; SARRETA, Fernanda de Oliveira; LOURENÇO, Edvânia Ângela de Souza. **Aprendendo a construir saúde**: desafios na implantação da política de educação permanente em saúde. Franca: UNESP-FHDSS, 2008. p. 92.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 08 set. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Casa Civil, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 out. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Secretários de Saúde. **Legislação do SUS**: conselho nacional de secretários de saúde: Brasília: CONASS, 2003. p. 25.

BRASIL. **Decreto nº 00.060, de 7 de março de 1990**. Vincula o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS ao Ministério da Saúde, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 1990. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99060-7-marco-1990-328511-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 26 out. 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.

BRASIL. Ministério da Saúde. **A construção do SUS**: histórias da reforma sanitária e do processo participativo. Brasília: Ministério da Saúde, 2006. p. 35. (Série História do Brasil).

BRASIL. Ministério da Saúde. **Base de cálculo e aplicação mínima pelos entes federados em ações e serviços públicos de saúde**. Brasília, 22 mar. 2016. Disponível em: <<http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2016/abril/01/NT-Base-C--lculo-Aplica----o.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2017.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Carta dos direitos dos usuários da saúde**. 3. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2011. (Série E. Legislação de Saúde). Disponível em: <<http://www.use.ufscar.br/direitos-e-deveres-dos-usuarios/carta-direitos-usuarios>>. Acesso em: 24 out. 2017.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Gestão financeira do SUS**: manual básico. 3. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2003.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Mais saúde: direito de todos: 2008 – 2011**. 2. ed. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2008. 100 p. (Série C. Projetos, Programas e Relatórios) p. 2.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Manual instrutivo da rede de atenção às urgências e emergências no sistema único de saúde (SUS)**. Brasília: Ministério da Saúde, 2013. p. 23-24.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AG. REG. no Recurso Extraordinário. Relator: Min. Dias Toffoli. **DJe**, 19 de outubro de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1037383 AgR. Relator: Luiz Fux, 21 de agosto de 2017. **DJe**, 31 de agosto de 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28DIREITO+SAUDE%29&pagina=2&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/jnrwvda>>. Acesso em: 26 out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário nº 979742. Relator: Min. Roberto Barroso, 29 de junho de 2017. **DJe**, 31 julho de 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28DIREITO+SAUDE%29&pagina=2&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/jnrwvda>>. Acesso em: 25 out. 2017.

BYDLOWSKI, C. R.; WESTPHAL, M. F.; PEREIRA, I. M. T. B. Promoção da saúde: porque sim e porque ainda não. **Saúde e sociedade**, São Paulo, v. 13, n. 1, jan./abr. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902004000100003>. Acesso em: 20 out. 2017.

CAETANO, Marcelo. **Direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. v. 1.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

CARVALHO, Gilson. A saúde pública no Brasil. **Estudos avançados**, São Paulo, v. 27, 78, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142013000200002&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 23 out. 2017.

CAVALCANTI FILHO, João Trindade. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. [2017?]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf>. Acesso em: 05 out. 2017.

CAVALHEIRO, Andressa Fracaro; ZENI, Bruna Schindwein. As conferências de saúde no Brasil: a cidadania ativa como condição de possibilidade para a efetivação do direito fundamental à saúde. **Revista dos Tribunais**, v. 925, p. 105-126, nov.

2012. Disponível em:

<<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000015f4920b8d4437dba99&docguid=>>. Acesso em: 20 out. 2017.

CHIEFFI, Ana L.; BARATA, Rita B. Judicialização da política pública de assistência farmacêutica e equidade. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 8, ago., 2009. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2009000800020&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 20 out. 2017.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Direito eleitoral**. 6. ed. São Paulo Saraiva 2016. (Sinopses jurídicas, 29).

CHINELLATO, Thiago. Os estados membros e a soberania. **Jus Brasil**, 2014. Disponível em: <<https://thiagochinellato.jusbrasil.com.br/artigos/121942676/os-estados-membros-e-a-soberania>>. Acesso em: 08 set. 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CONCEITO.COM. **Direito constitucional**: conceito, o que é, significado. [2017?]. Disponível em: <<https://conceitos.com/direito-constitucional/>>. Acesso em: 20 out. 2017.

COSTA, José Salviano C. da. Teoria interna e externa dos limites aos direitos fundamentais. **Jus Brasil**, 2016. Disponível em: <<https://jotasalviano.jusbrasil.com.br/artigos/333662211/teoria-interna-e-externa-dos-limites-aos-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 08 out. 2017.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012.

CYSNE, Diogo. Direito constitucional. **Info Escola**, [201-?]. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/direito/direito-constitucional/>>. Acesso em: 08 set. 2017.

DALLARI, Sueli G. O direito à saúde. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 22, n. 1, fev. 1988. Disponível em:

<http://www.scielosp.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89101988000100008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 23 out. 2017.

DIMOLIUS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

EKSTEIN, Mara. **Outras histórias**: teoria da separação dos poderes. 29 jan. 2010. Disponível em: <<http://mekstein.blogspot.com.br/2010/01/teoria-da-separacao-dos-poderes.html>>. Acesso em: 25 out. 2017.

FALCÃO, Valdirene Ribeiro de Souza. Os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Justiça Federal**: Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 20, n. 38, p. 227-239, dez. 2013.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Lumen Juris 2011.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2011. p. 235.

FRANCISCHINI, Nadialice. Análise descritiva sobre as gerações dos direitos fundamentais. **Revista Direito**, 30 set. 2013. Disponível em: <<http://revistadireito.com/analise-descritiva-sobre-as-geracoes-dos-direitos-fundamentais/>>. Acesso em: 07 out. 2017.

FUTTERLEIB, Lígia Leindecker. **Fundamentos do direito constitucional**. Curitiba: Intersaberes, 2012. p. 73; 76.

GEBRAN NETO, João Pedro. **A aplicação imediata dos direitos e garantias individuais**: a busca de uma exegese emancipatória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

HONESKO, Raquel Schlommer. Discussão histórico-jurídica sobre as gerações de direitos fundamentais: a paz como direito fundamental de quinta geração. In: FACHIN, Zulmar. (coord.). **Direitos fundamentais e cidadania**. São Paulo: Método, 2008.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. São Paulo: Saraiva, 2001.

JAKOBSON, Einar dos Santos. Ativismo judicial e o princípio da separação dos poderes. **Jurídico Certo**, 26 abr. 2017. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/einar-jakobson/artigos/ativismo-judicial-e-o-principio-da-separacao-dos-poderes-3636>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

KAMMER, Iris. **Considerações sobre o estado democrático de direito e os fundamentos da República Federativa do Brasil**. [201-?]. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/496_arquivo.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2017.

LEMOS, Rafael S. de. A valorização do trabalho humano: fundamento da república, da ordem econômica e da ordem social na constituição brasileira de 1988. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, v. 15, n. 1261, 25 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/306-artigos-jun-2015/7243-a-valorizacao-do-trabalho-humano-fundamento-da-republica-da-ordem-economica-e-da-ordem-social-na-constituicao-brasileira-de-1988>>. Acesso em: 10 out. 2017.

LEVCOVITZ, Eduardo; LIMA, Luciana D.; MACHADO, Cristiani V. Política de saúde nos anos 90: relações intergovernamentais e o papel das normas operacionais básicas. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 6, n. 2, p. 269-291, 2001.

LIMA, Fernando Machado da S. **O estatuto da federação**. 21 mar. 2000. Disponível em: <<http://www.profpito.com/oestatutodafederacao.html>>. Acesso em: 17 out. 2017.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa; FERRAZ, Anna Candida da Cunha (Coords.). **Constituição Federal interpretada**: artigo por artigo: parágrafo por parágrafo. Barueri, SP: Manoele, 2010. p. 4-6.

MACHADO, Deusa Helena Gonçalves; MATEUS, Elizabeth do Nascimento. Breve reflexão sobre a saúde como direito fundamental. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 13, n. 83, dez. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8747>. Acesso em: 23 out. 2017.

MAIA, Juliana. **Aulas de direito constitucional de Vicente Paulo**. 9. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007. p. 72.

MAIA, Maurilio Casas. O direito à saúde à luz da constituição e do código de defesa do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 84, p. 197-221, out./dez. 2012. Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid>>. Acesso em: 26 out. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015. p. 54.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRANDA, Jorge. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. Portugal: Coimbra, 2000. p. 8. (tomo 4).

MIRANDA, Jorge. Sobre o direito constitucional comparado. **Revista de direito constitucional e internacional**, v. 55, abr./jun. p. 243-260, 2006. Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000015f35de623958c1be30&docguid=I79656620f25311dfab6f01000000000&hitguid=I79656620f25311dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=4000&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 20 out. 2017.

MIRANDA, Jorge. Sobre o direito constitucional comparado. **Revista de direito constitucional e internacional**, v. 55, abr./jun. p. 243-260, 2006. Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000015f35de623958c1be30&docguid=I79656620f25311dfab6f010000000000&hitguid=I79656620f25311dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=4000&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 20 out. 2017.

label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 20 out. 2017.

MONTESQUIEU, Charles Louis. **Do espírito das leis**. São Paulo, Abril Cultura, 1973. (Coleção Os pensadores, Montesquieu).

MORAES Alexandre de. **Direito constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 19.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil** interpretada e legislação constitucional. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Presidencialismo**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 59.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?: a questão fundamental da democracia**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NAPOLITANO Marcos. **História do Brasil República: da queda da monarquia ao estado novo**. São Paulo: Contexto, 2016. p. 17.

NOGUEIRA, Vera Maria R. A concepção de direito à saúde na sociedade contemporânea: articulando o político e o social. **Revista Virtual Textos e Contextos**, v. 2, n. 2, dez. 2003. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/fass/ojs/index.php/fass/article/view/959/739>>. Acesso em: 24 out. 2017.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Método, 2009.

OLIVEIRA JÚNIOR, A importâncias das gerações dos direitos fundamentais para o direito. **Revista Jus**, maio 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58108/a-importancia-das-geracoes-dos-direitos-fundamentais-para-o-direito>>. Acesso em: 07 out. 2017.

OLIVEIRA, Mara de; AUGUSTIN, Sérgio (Orgs.). **Direitos humanos: emancipação e ruptura**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2013. p. 181.

OLIVEIRA, Natália F. de. **Princípios fundamentais da constituição de 1988**. [2017]. Disponível em: <<http://profnatoliveira.blogspot.com.br/2010/09/principios-fundamentais-da-constituicao.html>>. Acesso em: 10 set. 2017.

OLIVEIRA, Solange. O direito à saúde na constituição da República de 1988 e o sistema único de saúde. **Revista de direito constitucional e internacional**, v. 93, p. 119-134, out./dez. 2015. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/496_arquivo.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2017.

OLIVIERI, Antônio Carlos. Poderes do estado: executivo, legislativo e judiciário. **Uol Educação**, São Paulo, 08 mar. 2007. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/cidadania/poderes-do-estado-executivo-legislativo-e-judiciario.htm>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Constituição da organização mundial da saúde**: (OMS/WHO): 1946. Disponível em:

<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswwho.html>>. Acesso em: 24 out. 2017.

PAIM, J. S. **Reforma sanitária brasileira**: contribuição para a compreensão e crítica. 2008. 300f. Tese (Doutorado em Saúde Pública) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2008. p. 186.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 162.

PERES, Laerte A. **Características do sistema único de saúde (SUS)**. Campinas, 1997. Disponível em: <http://www.hospvirt.org.br/enfermagem/port/cara_sus.html>. Acesso em: 17 out. 2017.

PINHEIRO, Roseni. **Integralidade em saúde**. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, 2009. Disponível em: <<http://www.epsjv.fiocruz.br/dicionario/verbetes/intsau.html>>. Acesso em: 20 out. 2017.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PINTO JÚNIOR, Nilo Ferreira. O princípio do pluralismo político e a constituição federal. **Revista Eleitoral TRE/RN**, Natal, v. 25, 2011. Disponível em: <http://www.tre-rs.gov.br/arquivos/Pinto_junior_O_principio.PDF>. Acesso em: 07 set. 2017.

PORTAL DA SAÚDE. **Agente comunitário de saúde**. 2012. Disponível em: <http://dab.saude.gov.br/portaldab/ape_esf.php?conteudo=agente_comunitario_sau de>. Acesso em: 24 out. 2017.

PORTAL DA SAÚDE. **O que é o SAMU 192**. 13 jun. 2014. Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/o-ministerio/principal/secretarias/951-sas-raiz/dahu-raiz/forca-nacional-do-sus/l2-forca-nacional-do-sus/13407-servico-de-atendimento-movel-de-urgencia-samu-192>>. Acesso em: 25 out. 2017.

PORTAL DO BRASIL. **Conheça alguns exemplos de direitos e deveres do cidadão**. 30 set. 2014. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/esporte/2013/04/conheca-alguns-exemplos-de-direitos-e-deveres-do-cidadao>>. Acesso em: 14 out. 2017.

PRESSUPOSTO. In: **Dicionário de sinônimos**. 2017. Disponível em: <<https://www.sinonimos.com.br/pressuposto/>>. Acesso em: 15 out. 2017.

- RABELO, Camila Carvalho. Direito fundamental à saúde. **Juris Way**, 27 set. 2011. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6567>. Acesso em: 27 out. 2017.
- RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **Teoria do estado**: do estado de direito ao estado democrático de direito. Barueri, SP: Manole, 2013. p. 285.
- REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- ROMA, Zillá Oliva. Da farmacialização do judiciário: breves considerações. **Revista de Processo**, v. 270, p. 279-310, ago. 2017. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=>>. Acesso em: 25 out. 2017.
- SAAVEDRA, Marcus V. **Direito tributário e seus conceitos gerais**. 2013. Disponível em: <<https://marcus-saavedra.jusbrasil.com.br/artigos/111686320/direito-tributario-e-seus-conceitos-gerais>>. Acesso em: 14 out. 2017.
- SALAZAR, Andrea et al. **O SUS pode ser seu melhor plano de saúde**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: IDEC, 2006. Disponível em: <http://www.idec.org.br/uploads/publicacoes/publicacoes/cartilha_SUS_3edicao.pdf>. Acesso em: 17 out. 2017.
- SALEME, Edson Ricardo. **Direito constitucional**. Barueri, SP: Manole, 2011. p. 101.
- SANT'ANA, Juliana Silva B. de M. A definição terminológica e conceitual dos direitos fundamentais sob a perspectiva dos direitos humanos positivados. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 19, n. 4125, 17 out. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29905>>. Acesso em: 9 out. 2017.
- SANTOS, Fernanda Barbosa dos; MARQUES, Leonardo Augusto Marinho; DUARTE, Hugo Garcez. Direitos Fundamentais: a busca por sua efetivação. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 14, n. 92, set. 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10201>. Acesso em: 5 out. 2017.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 325.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- SCHMITT, Carl. **Teoria de la Constitución**. México: Ed. Nacional, 1970. p. 150.

SENA, Renata Martins. **Direitos e garantias fundamentais e a teoria dos limites dos limites**. 2012. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D13-06.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 165.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito urbanístico brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008 p. 280.

Silva, Roberto Baptista Dias da. **Manual de direito constitucional**. 1 ed. Barueri, SP: Manoele, 2007. p. 290.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos humanos**: liberdades públicas e cidadania. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SOARES, André de M. **Direitos dos usuários do SUS**: atenção à saúde dos idosos, portadores de deficiências físicas e mentais. Brasília, 08 abr. 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/Direitos_dos_usuarios_do_SUS.pdf>. Acesso em: 25 out. 2017.

SOUZA JÚNIOR, Luiz Lopes de. **Evolução dos direitos fundamentais**. 2017. Disponível em: <<https://www.coladaweb.com/direito/evolucao-constitucional-dos-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 10 out. 2017.

SOUZA, Paloma Braga Araújo de. Restrições aos direitos fundamentais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 21, n. 4706, 20 maio 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49066>>. Acesso em: 12 out. 2017.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de direito público**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 13.

TEIXEIRA, C. F.; SOLLA, J. P. **Modelo de atenção à saúde**: vigilância e saúde da família. Salvador: EDUFBA, 2006. p. 129-130.

THIAGO, Solange Büchele S. **Abordagem constitucional dos direitos**: livro didático. Palhoça: UnisulVirtual, 2013.

UM BREVE RELATO DA HISTÓRIA DA SAÚDE PÚBLICA NO BRASIL. 27 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.mv.com.br/pt/blog/um-breve-relato-da-historia-da-saude-publica-no-brasil>>. Acesso em: 09 ago. 2017.

UNICEF (Brasil). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 04 out. 2017.

WERNER, Patrícia Ulson P. Interpretação constitucional: o método hermenêutico-concretizante. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 17, p. 78-97, out./dez. 1996. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000015f6d17de49ae067042&docguid=l6697f1a0f25511dfab6f010000000000&hitguid=l6697f1a0f25511dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=8&context=4&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 26 out. 2017.

WERNECK, Luis Cássio dos Santos. Dos estados federados e das finanças públicas. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, v. 14, p. 280-328, jan./mar. 1996. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000015f9241a55da1b26876&docguid=ld3d5b650f25311dfab6f010000000000&hitguid=ld3d5b650f25311dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=744&context=55&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 02 nov. 2017.